



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MARIA HELENA SOARES DE NOGUEIRA

**TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: impacto
da família multiespécie, bioética e jurisprudência brasileira**

SANTA RITA - PB

2024

MARIA HELENA SOARES DE NOGUEIRA

TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: impacto da família multiespécie, bioética e jurisprudência brasileira

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Profa. Dra. Roberta Candeia Gonçalves.

SANTA RITA – PB

(2024)

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

N778t Nogueira, Maria Helena Soares de.

Tutela jurídica dos animais de estimação: impacto da família multiespécie, bioética e jurisprudência brasileira / Maria Helena Soares de Nogueira. - Santa Rita, 2024.

69 f. : il.

Orientação: Roberta Candeia Gonçalves.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ.

1. Família multiespécie. 2. Direitos dos animais. 3. Senciência. 4. Tutela jurídica. 5. Bioética. I. Gonçalves, Roberta Candeia. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA

CDU 34



UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO



DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – TCC

**ATA DA BANCA EXAMINADORA DA DEFESA PÚBLICA DO TRABALHO DE
CONCLUSÃO DE CURSO**

Ao vigésimo terceiro dia do mês de Outubro do ano de dois mil e vinte quatro, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado “Tutela jurídica dos animais de estimação: impacto da família multiespécie, bioética e jurisprudência brasileira”, sob orientação do(a) professor(a) Roberta Candeia Gonçalves que, após apresentação oral, foi arguido pelos integrantes da Banca Examinadora que se reuniram, reservadamente, e decidiram emitir parecer favorável à aprovação, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, do(a) aluno(a) Maria Helena Soares de Nogueira com base na média final de 10,0 (DEZ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

Roberta Candeia Gonçalves

Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa

Eloísa Dias Gonçalves

RESUMO

A conscientização sobre os direitos dos animais e sua necessidade de proteção jurídica reflete mudanças profundas na sociedade contemporânea, especialmente no que se refere aos animais de estimação. Este trabalho busca explorar as implicações desse fenômeno, com ênfase no impacto da família multiespécie na tutela jurídica dos animais de estimação, com especial atenção à bioética e à jurisprudência brasileira. Assim sendo, o presente estudo tem o objetivo de realizar uma associação direta aos problemas e questionamentos que se referem às questões que englobam a necessidade de uma tutela específica para os animais de estimação, observando, em especial, as relações “familiares” nas quais estes animais estão inseridos, além da crescente valorização dos direitos animais e suas implicações na sociedade atual. Analisando a jurisprudência brasileira e a noção de família multiespécie, o trabalho discute como o Direito das Coisas é insuficiente para abordar as complexas relações entre humanos e animais, mas sustenta que o Direito das Famílias também não deve ser o destinatário dessas demandas. Utilizando-se de um método hipotético-dedutivo, a pesquisa revisa a bioética, senciência animal e propostas de reforma legislativa para argumentar que os animais devem ser reconhecidos como seres sencientes, dignos de proteção adequada. O objetivo geral dessa pesquisa é a análise e compreensão dos fenômenos que englobam a tutela jurídica dos animais de estimação sob a perspectiva da legislação e jurisprudência brasileira. Além disso, o estudo busca explorar algumas das nuances que envolvem a tutela jurídica dos animais, considerando os debates no campo da filosofia moral e da bioética, legislações estrangeiras, normativas internacionais bem como os debates para o novo Código Civil brasileiro e as redações do anteprojeto até então postas. Após a leitura desse arcabouço, chegou ao resultado de que o pleno desenvolvimento do animal deve ser um princípio norteador da relação humano-animal, reconhecendo sua dignidade e suas necessidades próprias, que vão muito além da simples inserção em um núcleo familiar, de forma que o trato do ser humano para com o animal não humano, antes de tudo, deve ser pautado no respeito para com o outro e no entendimento de que os animais são seres sencientes, antes mesmo de serem objetos do nosso afeto.

Palavras-chave: Família multiespécie. Direitos dos animais. Senciência. Tutela jurídica. Bioética.

ABSTRACT

The awareness of animal rights and their need for legal protection reflects profound changes in contemporary society, especially with regard to pets. This paper seeks to explore the implications of this influence, with an emphasis on the impact of the multispecies family on the legal protection of pets, with special attention to bioethics and Brazilian importation. Therefore, the present study aims to make a direct association with the problems and questions that refer to the issues that encompass the need for specific protection for pets, observing, in particular, the “family” relationships in which these animals are inserted, in addition to the growing appreciation of animal rights and their implications in today's society. Analyzing Brazilian protection and the notion of multispecies family, the paper discusses how Property Law is insufficient to address the complex relationships between humans and animals but argues that Family Law should not be the only one destined to address these demands either. Using a hypothetical-deductive method, this research reviews bioethics, animal sentience and legislative reform proposals to argue that animals are recognized as sentient beings, worthy of adequate protection. The general objective of this research is to analyze and understand the considerations that encompass the legal protection of pets from the perspective of Brazilian legislation and law. In addition, the study seeks to explore some of the nuances that involve the legal protection of animals, considering the debates in the field of moral philosophy and bioethics, foreign legislation, international regulations as well as the debates for the new Brazilian Civil Code and the drafts of the draft law so far posted. After reading this framework, the conclusion reached was that the full development of the animal should be a guiding principle in the human-animal relationship, recognizing its dignity and its own needs, which go far beyond simple insertion into a family nucleus, so that the treatment of human beings towards non-human animals, above all, must be based on respect for the other and on the understanding that animals are sentient beings, even before being objects of our affection.

Keywords: Multispecies family. Animal rights. Sentience. Legal protection. Bioethics.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Cadela famosa da internet da raça ShihTzu, cujo nome é Grifinória, utilizando adereços humanos.....	20
Figura 2 - Cadela chamada Grifinória, com roupas alusivas a festividades juninas. 20	
Figura 3 - Perfil do Instagram da Cadela Grifinória	21
Figura 4 - Perfil do Instagram "Eterno eco pet crematório"	21
Figura 5 - Publicação do Instagram @eternoecopet	22
Figura 6 - Perfil do Instagram "Educação Canina em Ação".	22
Figura 7 - Serviços spa pet e banhos de ofurô.....	23

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CFMV – Conselho Federal de Medicina Veterinária

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

UNESCO – Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	12
	2.1 A natureza e o tratamento jurídico dado aos animais pela legislação brasileira	13
	2.2 A família multiespécie: resultado de uma lacuna legislativa	18
3	A VISÃO DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS ...	29
	3.1 Da bioética ao biodireito	29
	3.2 O conceito de senciência animal	31
	3.3 Aplicabilidade do conceito de senciência animal na legislação	38
4	A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E AS NOVAS PERSPECTIVAS DO TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO	45
	4.1 Direitos humanos dos animais: construindo uma nova tutela jurídica	46
	4.2 Anteprojeto do Código Civil e os debates acerca da nova tutela jurídica conferida aos animais de estimação	49
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	59
6	REFERÊNCIAS	62

1 INTRODUÇÃO

A crescente conscientização sobre os direitos dos animais e sua necessidade de proteção jurídica reflete mudanças profundas na sociedade contemporânea, especialmente no que se refere aos animais de estimação. A jurisprudência também indica que a tutela jurídica conferida aos animais, em especial aos animais de estimação, mostra-se inadequada, já que conceitos do Direito da Família são frequentemente utilizados para resolver conflitos pontuais, ainda que esses conceitos sejam alheios ao ramo de direito ao qual os animais pertencem na legislação atual. Este deslocamento revela que o Direito das Coisas não supre as relações atuais que envolvem os animais de estimação, considerando que a visão deles como meros bens semoventes não contempla toda a sistemática da senciência desses seres.

Como forma de suprir ao anseio por uma proteção jurídica para os animais de estimação, o conceito de família multiespécie, que reconhece os animais de estimação como parte integrante das famílias humanas, ganha força e suscita novas demandas jurídicas, no entanto, são várias as nuances que devem ser analisadas a partir da criação jurisprudencial da família multiespécie, considerando que essa criação jurisprudencial vem deslocando os debates que envolvem os animais domésticos do Direito das Coisas para o Direito das Famílias.

Além do conceito da família multiespécie, uma das vertentes que negam que o animal de estimação é um mero bem, será explorado o conceito da senciência animal que corresponde à capacidade dos animais de sentirem dor, os reconhecendo enquanto seres capazes de sofrer e até de experimentar sentimentos complexos - capacidade esta que vem sendo reconhecida nas legislações mundo afora. Paralelamente, pontuam-se normativas e orientações internacionais que defendem a existência de direitos inerentes aos animais enquanto seres que não merecem ser expostos a situações degradantes.

Assim, o objetivo geral dessa pesquisa é a análise e compreensão dos fenômenos que englobam a tutela jurídica dos animais de estimação sob a perspectiva da legislação e jurisprudência brasileira, além de uma análise voltada para a bioética, visando buscar uma classificação que se adeque à realidade dos animais de estimação no contexto social atual.

Além disso, busca-se contribuir para o debate jurídico, ao questionar se o ordenamento brasileiro possui uma classificação adequada para os animais, capaz de

suprir as relações jurídicas nas quais eles estão inclusos, considerando que o direito brasileiro, tradicionalmente centrado na ideia de que os animais são objetos de propriedade, está sendo desafiado por novos paradigmas que os reconhecem como seres sencientes, dignos de proteção própria.

Este trabalho se propõe a explorar as implicações desse fenômeno, com ênfase no impacto da família multiespécie na tutela jurídica dos animais de estimação, bem como essa criação jurisprudencial vem sendo aplicada e as consequências do seu uso. Ademais, será explorada uma tutela jurídica para os animais com enfoque nos debates oriundos da filosofia moral e da bioética e seu uso no biodireito, que consideram diversas particularidades dos animais não-humanos.

Para a realização dos objetivos propostos, o método utilizado será o hipotético-dedutivo, partindo-se da análise da legislação brasileira no que diz respeito ao tratamento dado aos animais, juntamente com o estudo jurisprudencial, especialmente em casos concretos onde os conflitos envolvendo animais de estimação perpassaram o Direito das Coisas e foram utilizados institutos próprios do Direito das Famílias como forma de solucionar as controvérsias jurídicas.

Para analisar e discutir os debates oriundos do campo da filosofia moral e da bioética, será adotada a visão dos animais enquanto seres sencientes, com vista às contribuições de autores deste campo teórico, tais como Bentham, Singer e Nussbaum, arcabouço teórico para a crítica que será realizada.

Desta forma, a problemática explorada neste trabalho tem o enfoque em discutir a necessidade de um novo tratamento jurídico para os animais de estimação na legislação brasileira, considerando as relações nas quais eles estão inseridos, a influência da bioética e o posicionamento jurisprudencial em relação à abordagem dada aos animais de estimação.

No segundo capítulo será explorado o conceito da formação da família multiespécie e a lacuna legislativa que tem conduzido à crescente judicialização de casos envolvendo animais de estimação, iniciando-se com uma historicização em relação à natureza tratamento jurídico dados aos animais de estimação desde o Código Civil de 1916 até a atualidade, seguindo-se à uma análise específica da criação jurisprudencial que dá um tratamento diferenciado, na prática, para os animais de estimação.

Na sequência, ao longo do terceiro capítulo, será estudado a partir da perspectiva da bioética em relação aos animais, e como essa área da ciência pode

interferir no direito. Em especial, expor o conceito de senciência e sua aplicabilidade na esfera jurídica, considerando que é adotado por legislações estrangeiras.

No quarto capítulo, serão avaliadas as propostas de reforma do Código Civil e os debates sobre uma nova tutela jurídica para os animais de estimação, à luz da crescente valorização dos direitos animais no mundo.

Assim sendo, o presente estudo buscará refletir sobre os problemas e questionamentos que se referem às questões que englobam a necessidade de uma tutela específica para os animais de estimação, observando, em especial, as relações familiares nas quais estes animais estão inseridos e o os debates no campo da bioética a respeito de uma tutela adequada para eles.

2 A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E A TUTELA JURÍDICA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

O presente capítulo tem como objetivo examinar o tratamento jurídico dado aos animais de estimação no Brasil, partindo-se do Código Civil de 1916. Esta análise busca traçar o percurso legislativo que levou ao debate atual na jurisprudência, onde animais de estimação são considerados componentes familiares, inseridos no instituto jurídico da família, culminando na criação jurisprudencial do conceito de "família multiespécie".

Inicialmente, será abordada a evolução do tratamento legislativo dos animais, iniciando-se com as disposições do Código Civil de 1916, que os classificava como bens móveis sem donos, passíveis de apropriação. Em seguida, será analisado o avanço representado pelo Decreto de 1934, que introduziu a criminalização dos maus-tratos e permitiu a defesa dos animais em juízo pelo Ministério Público.

O capítulo também examinará o impacto significativo da Constituição Federal de 1988, que incluiu a proteção da fauna e a proibição de práticas cruéis contra os animais. Este avanço foi reforçado pela Lei dos Crimes Ambientais de 1998, que criminalizou atos de abuso e maus-tratos contra animais, com penas mais severas para crimes contra cães e gatos, conforme especificado pela Lei nº 14.064 de 2020, até a manutenção da classificação dos animais como bens pelo Código Civil de 2002.

Além do contexto legislativo, será discutido como a doutrina e a jurisprudência brasileiras vêm se afastando do paradigma antropocêntrico clássico, que considera os animais apenas como utilitários para o ser humano. Ainda, o conceito de família multiespécie, que reconhece animais de estimação como membros da família, será explorado detalhadamente, destacando os impactos dessa criação jurisprudencial no direito de família.

Será analisado como a família multiespécie surgiu como uma solução para resolver litígios envolvendo animais de estimação, refletindo uma evolução no reconhecimento do vínculo afetivo entre humanos e animais. No entanto, será debatido como essa criação jurisprudencial evidencia uma lacuna legislativa, uma vez que a Lei atual ainda não contempla um tratamento jurídico que abranja todas as nuances e complexidades dos animais não-humanos.

Este capítulo, portanto, pretende oferecer uma visão abrangente do percurso legislativo e jurisprudencial que levou ao reconhecimento dos animais de estimação

como integrantes das relações familiares, destacando tanto os avanços quanto as limitações desse processo no âmbito jurídico brasileiro.

2.1 A natureza e o tratamento jurídico dado aos animais pela legislação brasileira

Inicia-se a análise da temática em relação à tutela jurídica dos animais no Brasil a partir do Código Civil de 1916, considerando ser este o primeiro tratamento legislativo a nível nacional que dispõe sobre os animais.

O Código Civil de 1916, em seu art. 593 tratava dos animais como coisas sujeitas à apropriação:

Art. 593. São coisas sem dono e sujeitas à apropriação:

I - Os animais bravios, enquanto entregues à sua natural liberdade.

II - Os mansos e domesticados que não forem assinalados, se tiverem perdido o hábito de voltar ao lugar onde costumam recolher-se, salvo a hipótese do art. 596.

III - Os enxames de abelhas, anteriormente apropriados, se o dono da colmeia, a que pertenciam, os não reclamar imediatamente.

IV - As pedras, conchas e outras substâncias minerais, vegetais ou animais arrojados às praias pelo mar, se não apresentarem sinal de domínio anterior.

Destaca-se do *caput* do art. 593 a expressão “sem donos”, conferindo aos animais o status de *res nullius* (coisa pertencente a ninguém) e, por isso, passíveis de apropriação.

O Código ainda trazia disposições a respeito dos animais entre os artigos 596 a 598, os artigos “da caça”:

Art. 594. Observados os regulamentos administrativos da caça, poderá ela exercer-se nas terras públicas, ou nas particulares, com licença de seu dono.

Art. 595. Pertence ao caçador o animal por ele apreendido. Se o Caçador for no encalço do animal e o tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outrem o tenha apreendido.

Art. 596. Não se reputam animais de caça os domésticos que fugirem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura.

Art. 597. Se a caça ferida se acolher a terreno cercado, murado, valiado, ou cultivado, o dono deste, não querendo permitir a entrada do caçador, terá que a entregar, ou expelir.

Art. 598. Aquele, que penetrar em terreno alheio, sem licença do dono, para caçar, perderá para este a caça, que apanhe, e responder-lhe-á pelo dano, que lhe cause.

No supratranscrito art. 596, o Código fazia uma ressalva interessante: não poderiam ser considerados animais de caça aqueles animais domésticos fugitivos enquanto seus donos estivessem à sua procura. Isto porque, os animais que

possuíam donos, não se enquadravam na classificação das coisas sem donos e sujeitas à apropriação, sendo considerados como bens semoventes, “bens suscetíveis de movimento próprio”, conforme a redação do art. 47 do Código Civil de 1916.

Um avanço em relação aos direitos dos animais ocorreu em 1934, quando da promulgação da Lei de Proteção aos Animais (Decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934). O Decreto promoveu uma verdadeira inovação normativa em relação à tutela dos animais, na medida que, seu art. 1º, dispôs que seriam deveres do estado e da sociedade a tutela e promoção do bem-estar dos animais. Merece destaque o art. 2º do referido decreto, uma vez que fixa a criminalização das práticas de maus-tratos:

Art. 2º aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus-tratos aos animais, incorrerá em (...) e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquente seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber

O Decreto ainda foi responsável por dispor sobre a defesa dos animais em juízo, representados pelo Ministério Público. O art. 2º, § 3º assim dispõe: “Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais”.

Os animais não podem ser juridicamente considerados como coisas, pois, se assim o fosse, o Ministério Público não teria legitimidade para substituí-los em Juízo (Noirtin, 2010, p. 134-135). Dessa forma, a própria possibilidade de os animais serem representados em juízo já lhes confere uma tutela, na prática, diversa da conferido pelo Código de 1916.

No entanto, o Código Civil de 2002 não fugiu da sistemática do seu antecessor e nele os animais mantiveram o status de coisa, sendo enquadrados como bens móveis semoventes, conforme a disposição do art. 82 do referido Código, vez que dispõe “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio” (Tartuce, 2024, p. 196), ou seja, quando o bem móvel puder ser movido de um local para outro, por força própria, será denominado bem móvel semovente, como é o caso dos animais.

Partindo-se para a análise do texto constitucional, a Constituição Federal de 1988, diferentemente das Constituições anteriores, trata a questão ambiental como um direito fundamental do ser humano. A proteção da fauna, mais especificamente, é disposta no art. 225, §1º, inciso VII cuja redação assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Não se nega que o dispositivo constitucional representou um avanço ao tratamento jurídico dado aos animais, uma vez que se prevê expressamente a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade ou provoquem a extinção das espécies, especialmente por representar um pontapé inicial na superação do paradigma antropocêntrico na regulação das relações jurídicos-ambientais, como pontuou Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 53):

A norma constitucional sinaliza, em certa medida, a ruptura com a tradição antropocêntrica clássica da legislação ambiental e passa a reconhecer o valor intrínseco inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana. Isso revela que não se está buscando proteger, ao menos diretamente e em todos os casos, apenas o ser humano no regime constitucional de proteção dos animais. O legislador constituinte, ao proteger a vida e o bem-estar de espécies naturais, transcende uma proteção meramente instrumental ou utilitária dos animais não-humanos (e mesmo das espécies da fauna e da flora em geral).

Morato Leite (2012, p. 163) entende que, no sistema jurídico brasileiro, prevalece a adoção do antropocentrismo alargado, que consiste na proteção do meio ambiente no que concerne à capacidade de aproveitamento deste para o uso do ser humanos, e ao bem ambiental, autonomamente, para manter o equilíbrio ecológico e sua capacidade funcional:

O antropocentrismo alargado, mesmo centrando as discussões a respeito de ambiente na figura do ser humano, propugna por novas visões do bem ambiental. Assim, centra a preservação ambiental na garantia da dignidade do próprio ser humano, renegando uma estrita visão econômica do ambiente. O “alargamento” dessa visão antropocêntrica reside justamente em considerações que imprimem ideias de autonomia do ambiente como requisito para a garantia de sobrevivência da própria espécie humana.

No entanto, ainda que exista uma visão exacerbadamente antropocêntrica dos animais, deve se reconhecer a existência de uma certa mobilização da doutrina, jurisprudência e legislação brasileira para afastar o ideário de superioridade do ser humano em detrimentos dos animais não-humanos, o que se percebe no julgamento de casos relevantes para a proteção dos animais fundamentando-se na disposição

constante no art. 225, §1º, VII da Constituição de 1988. Dentre esses casos destacam-se a proibição da Farra do Boi e a derrubada de normas que regulamentavam a briga de galo e a prática da vaquejada.

A proibição da farra do boi foi resultado do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 153531, onde a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que, embora o Estado tenha o dever de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e promover a valorização e difusão das expressões culturais, esse compromisso não pode se sobrepor à proibição constitucional de práticas que submetam os animais à crueldade. Nesse contexto, o STF entendeu que a proteção dos direitos culturais deve ser harmonizada com a defesa dos direitos dos animais, conforme o artigo 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que proíbe atos cruéis contra animais. Com essa decisão, a prática da Farra do Boi, uma antiga tradição de Santa Catarina, foi considerada inconstitucional e proibida, uma vez que envolvia maus-tratos aos animais, infringindo a proteção ambiental e os princípios de dignidade e ética que devem nortear o tratamento dos seres vivos.

O Supremo Tribunal Federal, ainda, declarou inconstitucionais leis estaduais de Santa Catarina, Rio Grande do Norte e Rio de Janeiro que regulamentavam as brigas de galo, julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) 2514, 3776 e 1856, respectivamente. A primeira dessas decisões, proferida em 2007, serviu como precedente para as demais, consolidando o entendimento do STF sobre a prática. Em 2011, ao relatar a ADI 1856, o ministro Celso de Mello destacou que as brigas de galo envolvem crueldade inerente, já que as aves, selecionadas por suas características de combate, sofrem maus-tratos durante as competições. Ele refutou os argumentos de que essas lutas poderiam ser consideradas manifestações desportivas, culturais ou folclóricas, reforçando que o direito à cultura não pode justificar práticas que violam os princípios constitucionais de proteção aos animais e ao meio ambiente. Assim, o STF reafirmou a proibição de atividades que implicam crueldade, em conformidade com o artigo 225 da Constituição.

No que se refere à prática das vaquejadas, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a Lei 15.299/2013 do estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural. A maioria dos ministros acompanhou o voto do relator, ministro Marco Aurélio, que considerou haver uma crueldade intrínseca na regulamentação dessa prática.

O ministro Marco Aurélio baseou-se em laudos técnicos presentes no processo, que demonstraram os graves danos à saúde dos animais envolvidos na vaquejada. Segundo os relatórios, os bois sofrem fraturas nas patas e no rabo, ruptura de ligamentos e vasos sanguíneos, além de lesões graves, como o arrancamento do rabo e comprometimento da medula óssea, bem como os cavalos utilizados na prática sofrem lesões significativas. O ministro argumentou que a crueldade descrita no inciso VII do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição se aplica diretamente à tortura e aos maus-tratos infligidos aos bois durante a vaquejada, tornando inaceitável a conduta autorizada pela lei estadual.

Outro exemplo importante no avanço da legislação brasileira na tutela jurídica dos animais foi o advento da Lei dos Crimes Ambientais (Lei n. 9.605/98) que foi responsável pela criminalização dos atos de abuso, maus-tratos, inclusive ferir ou mutilar os animais, sejam eles silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, conforme o *caput* do art. 32.

Vale a transcrição do art. 32 da Lei n. 9.605/98 e seus parágrafos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Considerando que o objetivo da presente monografia é em relação à tutela jurídica dos animais de estimação merece destaque o §1º-A que foi incluído ao art. 32 da Lei dos crimes ambientais pela Lei nº 14.064 de 2020, tendo como relator o senador Fabiano Contarato (Rede-ES). Necessário destacar que o §1º-A foi sugerido em substitutivo do Projeto de Lei 1.095/2019, que originou a Lei nº 14.064/2020. O novo parágrafo do art. 32 normatizou uma pena mais severa àqueles que praticassem a conduta do *caput* contra cães ou gatos. A justificativa para a punição mais severa para as condutas praticadas contra cães e gatos se deu em razão de serem os animais domésticos mais comuns e principais vítimas dos crimes, como se extrai do voto do Relator do substitutivo:

Assim, por meio do consenso, buscamos garantir a transformação desta proposição legislativa em lei ordinária, de forma que o avanço na legislação

de crimes contra os animais ocorra, neste momento, para proteger, especificamente, os animais que mais comumente são adotados como de estimação e estabelecem relação de intimidade com os seres humanos, ou seja, os cães e gatos.

A visão de que os animais domésticos merecem ser tutelados de forma diversa e até de certa forma privilegiada em relação aos outros animais não-humanos¹ não cessou quando da promulgação da Lei de 2020.

A exemplo disto, tem-se o projeto de Lei 1.070 de 2022, ainda em tramitação, cuja proposta é alterar a Lei nº 9.605/98 (Lei de crimes ambientais), para que ela passe a vigorar acrescida dos artigos 37-A, 37-B e 37-C que, dentre outras propostas, busca obrigar proprietários de animais domésticos a garantir o bem-estar físico e mental do bicho de estimação, incluindo cuidados com nutrição, higiene, saúde e acomodação (art. 37-B).

Como será exposto, o tratamento diferenciado dado aos animais domésticos não ganhou forma apenas na legislação brasileira. São diversos os casos em que são conferidos a esses animais direitos que perpassam o direito das coisas. Forte exemplo disto é a criação jurisprudência brasileira, que inovou em relação ao legislativo ao aplicar o conceito de família multiespécie, que abordaremos a seguir.

2.2 A família multiespécie: resultado de uma lacuna legislativa

É cediço que não se pode resumir o conceito de família em uma única formatação, seja ela composta por pais e filhos, um casal, uma mãe e um filho ou qualquer outro modo de arranjo de núcleo familiar.

Não se necessita aqui retomar todo o ordenamento brasileiro para concluir que, cada vez mais, o conceito jurídico de família é ampliado, como ressalta Dias (2015, p. 35):

Procedeu o legislador constituinte ao alargamento do conceito de família e emprestou juridicidade ao relacionamento fora do casamento. Afastou da ideia de família o pressuposto do casamento, identificando como família também a união estável entre um homem e uma mulher. A família à margem do casamento passou a merecer tutela constitucional porque apresenta condições de sentimento, estabilidade e responsabilidade necessários ao desempenho das funções reconhecidamente familiares. Nesse redimensionamento, passaram a integrar o conceito de entidade familiar as relações monoparentais: um pai com os seus filhos. Agora, para a configuração da família, deixou de se exigir necessariamente a existência

¹ A expressão “outros animais” refere-se aos animais silvestres nativos, exóticos e todos aqueles que não são comumente classificados como animais domésticos.

de um par, o que, conseqüentemente, subtraiu de seu conceito a finalidade procriativa.

Dentre tantas mudanças sociais que o Direito tenta acompanhar e normatizar surgiu o reconhecimento do vínculo afetivo – afetividade – como fator relevante para que se compreenda o instituto jurídico da família.

A afetividade foi um conceito crucial para o reconhecimento das uniões homoafetivas, parentescos socioafetivos e os casos de multiparentalidade, por exemplo. Um fato é: o conceito de família atualmente está muito mais relacionado com o vínculo socioafetivo do que com o laço sanguíneo e a jurisprudência em muito contribuiu para esta construção.

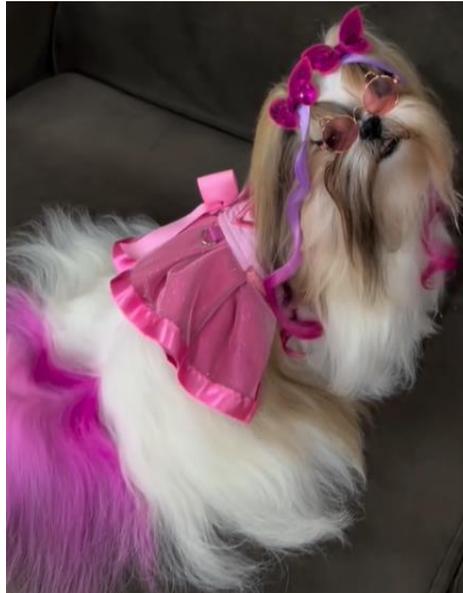
Como será esmiuçado, o reconhecimento da afetividade também é crucial para se entender a lógica por trás da família multiespécie. Seguindo o mesmo raciocínio do reconhecimento das mais diversas formatações familiares, a existência da família multiespécie tem como principal fonte de validade o afeto – no presente caso é o afeto que os tutores nutrem por seus animais de estimação. Portanto, a família multiespécie se refere a uma unidade familiar composta por membros de diferentes espécies - humanos e animais de estimação – onde há um vínculo afetivo entre eles, fazendo com que exista um sentimento de pertencimento do animal de estimação à família, enquanto um componente insubstituível. Essa ideia reconhece os laços afetivos, de cuidado e convivência que se formam entre os humanos e seus animais, tratando-os como integrantes da família e não apenas como propriedades ou bens.

Contudo, o reconhecimento da existência desse forte vínculo afetivo não surgiu da noite para o dia. Tradicionalmente, os animais domésticos – por mais amados que fossem – eram limitados a circular no exterior de suas residências, a viver em canis ou casinhas de cachorros, ou em espaços bem delimitados, no caso de apartamentos. Hodiernamente, é comum que os *pets* possuam acesso a toda a casa, transitando livremente pelo espaço doméstico, inclusive pelos quartos de dormir, quando não dormem com seus donos (Chaves, 2017, p.12).

Ademais, o destaque dado aos animais de estimação não se limita ao tratamento dado a eles no ambiente familiar. A preocupação humana em relação ao bem-estar do seu animal de estimação se expressa nas mais diversas formas. Não se é mais surpresa que os animais de estimação estejam inseridos nos mesmos

ambientes que seus donos - a existência dos estabelecimentos *pet friendly*² traduz muito bem a inserção dos animais nos ambientes antes reservados apenas aos seres humanos. A celebração de aniversários dos *pets*³ já não traz o sentimento de estranhamento, bem como a existência de planos de saúde, cemitérios e crematórios especializados para animais, além de todo o mercado de beleza e bem-estar animal:

Figura 1 - Cadela famosa da internet da raça ShihTzu, cujo nome é Grifinória, utilizando adereços.



Fonte: Perfil do Instagram @grifinória

O mercado de beleza estende-se, inclusive, para a confecção de roupas para os animais de estimação, sejam elas casuais ou para uso em datas comemorativas:

Figura 2 - Cadela chamada Grifinória, com roupas alusivas a festividades juninas.

² *Pet friendly* é uma expressão da língua inglesa comumente utilizada no Brasil para informar que no estabelecimento ou local os animais de estimação são bem-vindos.

³ O termo "pets" em inglês é traduzido para o português como "animais de estimação" ou simplesmente "animais domésticos." A referência pode ser encontrada no Michaelis Dicionário de Inglês, que define "pets" como "animal de estimação" em português.



Fonte: Perfil do Instagram @grifinória

Nas Figuras 1 e 2 utilizadas para exemplificar o mercado de beleza animal, temos uma cadela da raça ShihTzu, chamada Grifinória e que possui cerca de cento e sessenta e nove mil seguidores no Instagram, no perfil público em que seu tutor compartilha detalhes do dia a dia seu animal de estimação:

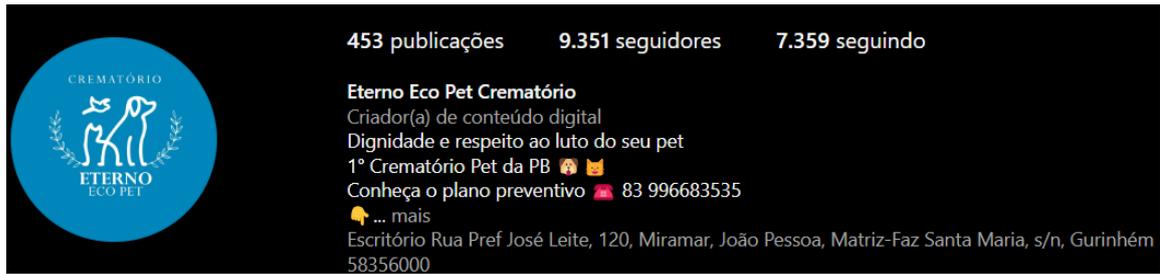
Figura 3 - Perfil do Instagram da Cadela Grifinória



Fonte: Perfil do Instagram @grifinória

Dentre o leque de serviços voltados para animais de estimação, na cidade de João Pessoa-PB, funciona a Eterno eco pet crematório:

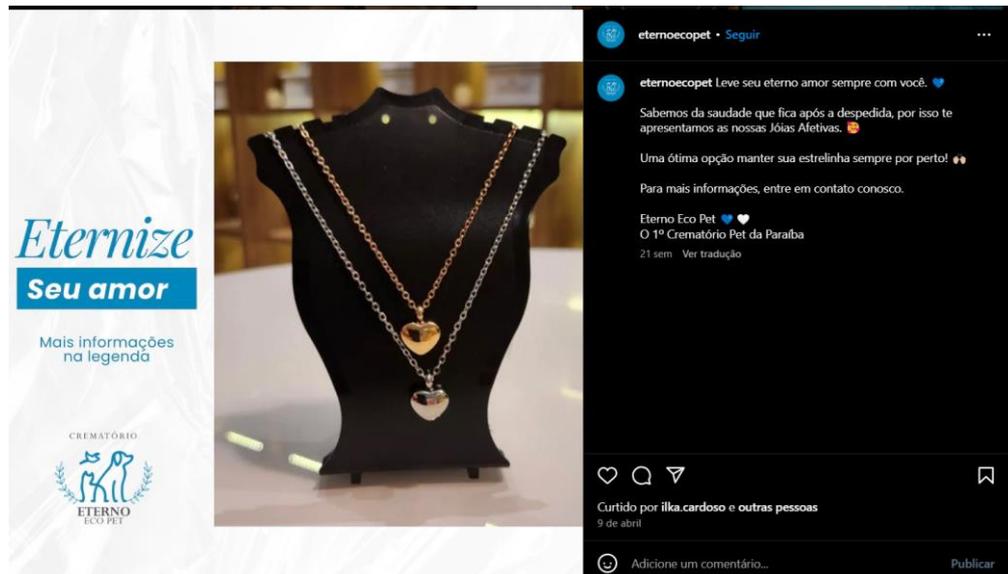
Figura 4 - Perfil do Instagram “Eterno eco pet crematório”



Fonte: Perfil do Instagram @eternoecopet

A empresa especializada em realizar crematório de animais também produz as chamadas joias afetivas, que são joias com o objetivo de ser uma memória do falecido animal de estimação, sendo produzida, inclusive, com restos das cinzas do animal:

Figura 5 - Publicação do Instagram @eternoecopet

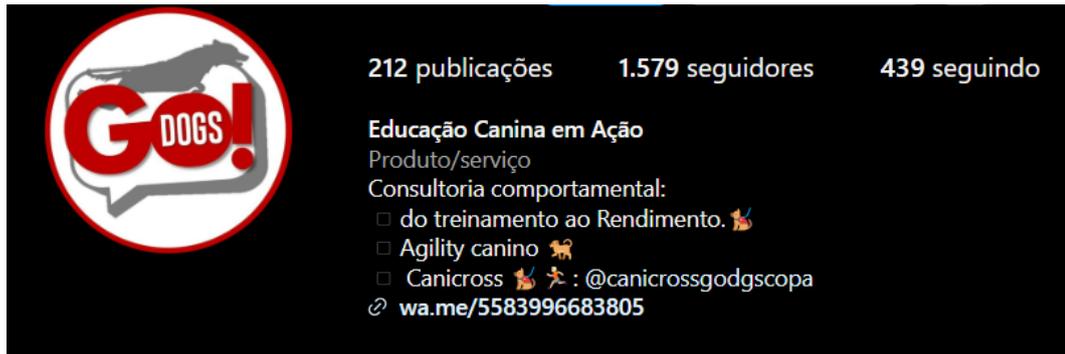


Fonte: Perfil do Instagram @eternoecopet

Ainda, como opção para melhorar o condicionamento físico dos animais de estimação, vem aparecendo inovações como os treinos em academias. De acordo com a jornalista Carolina Muniz (2023), em redação disponibilizada pelo Jornal Folha de São Paulo “Com mães e pais de *pet* cada vez mais preocupados em garantir saúde, bem-estar e longevidade aos filhos, academias para cães buscam atender à demanda com atividades físicas que vão além de passeios e brincadeiras”.

A título de exemplo, segue perfil de empresa especializada em *canicross*:

Figura 6 - Perfil do Instagram "Educação Canina em Ação".



Fonte: Perfil do Instagram @godogsja

Dentre os serviços realizados em estabelecimentos veterinários, é comum que sejam ofertadas opções além do simples banho. Também na cidade de João Pessoa há estabelecimentos que dispõe de serviços como *spa pet* e banhos de ofurô:

Figura 7 - Serviços spa pet e banhos de ofurô.



Fonte: Retirado do Instagram @tuto.pet

E não são apenas serviços que são ofertados para o cuidado animal. O número de produções literárias voltados à criação dos *pets*, é extenso. A título de exemplo, temos as obras: Alimentos Caseiros Para Animais: Ingredientes naturais que garantem nutrição e segurança por Artur Vieira (2023); Meu Filho De Quatro Patas: A

Jornada Inesquecível ao Lado do Meu Melhor Amigo, por Monika Pet (2023); e “Você está ganhando um animal de estimação! Um guia completo para cuidar de cães e gatos, por Sophia Jay (2023).

Destaca-se inclusive que essa tendência não é visualizada apenas a nível nacional. Há uma pesquisa do Cambridge Dictionary para a inclusão ao dicionário da expressão *dinkwad*, que consiste em uma abreviação para descrever um casal em que ambos os parceiros ganham bem, sem filhos e com um animal de estimação.

No entanto, um questionamento parece ser latente: ainda que os animais de estimação sejam recebedores de grande afeto dos seus tutores, esta afetividade é suficiente para que se reconheça a validade da família multiespécie enquanto uma das diversas formatações das famílias?

Aqui não se questiona a existência de um vínculo afetivo, mas sim a questão da aplicação de proteções particulares ao instituto jurídico das famílias aos animais de estimação. Mas não só isso: talvez o uso, por analogia, das instituições do direito da família para os litígios que envolvem os animais de estimação o que, juridicamente, fundamenta a família multiespécie, não sejam capazes de exprimir uma tutela jurídica adequada a esses animais.

Mesmo que uso da expressão filho de quatro patas⁴ seja comum ao se referir aos animais que estão presentes no convívio familiar é fato que esses animais não são crianças e por isso não podem estar inseridos no contexto jurídico do direito da família sem que sejam consideradas as consequências jurídicas em relação a sua introdução.

A família é uma categoria do direito brasileiro com garantias muito específicas. A concepção de família é tida como um ramo do direito Civil, que, “tem como conteúdo os estudos dos seguintes institutos: a) casamento; b) união estável; c) relações de parentesco; d) filiação; e) alimentos; f) bem de família; g) tutela, curatela e guarda” (Tartuce, 2021, p. 1161).

Ou seja, com a inserção dos animais de estimação nas famílias, passando a adentrar na esfera familiar, por analogia, seus interesses podem ser debatidos como matéria do Direito da Família, pois, seu interesse e bem-estar são levados em consideração pela entidade familiar em que eles estão inseridos, o que é explícito

³ A título de exemplo, matéria do jornal online FanF1, intitulada “Filho de quatro patas: especialistas explicam relação de afeto com os pets”, trata do relacionamento entre tutores e seus animais de estimação.

quando se é levado ao judiciário questões como a guarda e fixação de alimentos para os *pets*⁵.

O debate que envolve os animais de estimação como personagens do convívio familiar é tão corriqueiro que, como forma de tentar traduzir esta realidade e suprir a lacuna existente, foi criada pela jurisprudência o conceito de família multiespécie:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - SEMOVENTES - DIREITO DE PROPRIEDADE - DIREITO DAS COISAS - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DA VARA CÍVEL - De acordo com o Código Civil Brasileiro os animais são classificados como coisas e categorizados como bens móveis suscetíveis de movimento próprio (art. 82 do CC/02), denominados de semoventes e por tal razão, nas palavras do Min. Marco Aurélio Bellizze no julgamento do REsp 1.944.228/SP, "a relação entre o dono e o seu animal de estimação encontra-se inserida no direito de propriedade e no direito das coisas".- Recurso parcialmente provido - Não se desconhece que os animais de estimação são reconhecidos como seres sencientes, entretanto não é pertinente a aplicação, mesmo que por analogia, de princípios e institutos do direito constitucional e do direito civil, que dizem respeito à proteção de crianças e adolescentes, à custódia dos animais. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA - EX-CÔNJUGE - COMPROVAÇÃO DAS NECESSIDADES- BINÔMIO POSSIBILIDADE NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - **Quanto aos animais de estimação, retrocesso entender que são meros bens materiais ou semoventes. Nos dias atuais, os animais de estimação são considerados membros integrantes da família (família multiespécie), o que atrai a competência da vara de família** - A pretensão de receber os alimentos provisórios requeridos pela agravada se encontra amparada pelo art. 1.694 do Código Civil, fundado no dever de mútua assistência entre os cônjuges, que subsiste ainda que findo o vínculo matrimonial, com caráter assistencial e transitório - Comprovadas as necessidades da agravada, conclui-se que a fixação dos alimentos provisórios em patamar consoante ao binômio necessidade e possibilidade é medida que se impõe - Recurso parcialmente provido. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2653170-58.2023.8.13.0000 1.0000.23.265316-2/001, Relator: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 16/05/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 07/06/2024)

Contudo, está criação jurisprudencial, que reconhece existência de uma unidade familiar composta por membros de diferentes espécies - humanos e animais de estimação – revela muito mais uma lacuna jurídica para tratar das relações de afeto que os tutores nutrem por seus *pets* do que, propriamente, uma solução jurídica para a tutela dos animais, que não são mais considerados como meros bens.

⁵ O termo "pets" em inglês é traduzido para o português como "animais de estimação" ou simplesmente "animais domésticos." A referência pode ser encontrada no Michaelis Dicionário de Inglês, que define "pets" como "animal de estimação" em português.

Ainda que se justifique o reconhecimento desse vínculo afetivo como uma das causas que vem retirando os debates dos animais do direito das coisas, esta retirada ainda é totalmente conectada ao interesse que as pessoas nutrem em face do animal, não necessariamente a um reconhecimento de que os animais não mais podem ser considerados como coisa.

Inclusive porque, ainda que a família multiespécie seja comumente utilizada para resolver os litígios que envolvem os animais de estimação e seus tutores, o reconhecimento da família multiespécie e, por consequência, a aplicação dos institutos do direito da família, não é um consenso na jurisprudência, havendo decisões que afastam os animais de estimação do direito da família e declaram que as controvérsias em relação a eles devem permanecer no âmbito do direito das coisas. A título de exemplo:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA. DESCABIMENTO. INSTITUTO DE PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DA PESSOA DOS FILHOS. INAPLICABILIDADE A BENS SEMOVENTES. HIPÓTESE DE COMPOSSE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A guarda é instituto jurídico cujo escopo precípuo é o de assegurar a proteção da criança e do adolescente conforme o melhor interesse do menor, instituto esse que encontra previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 33 a 35) e no Código Civil (artigos 1.583 a 1.590), convergindo, em regra, com o exercício do poder familiar a que alude o artigo 1.634 desse último diploma. 2. A proteção integral da criança e do adolescente e da pessoa dos filhos no curso da sociedade conjugal e da união estável e após sua dissolução tem, entre seus fundamentos, o princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Muito embora sejam os animais de estimação reconhecidos como seres sencientes, não se mostra pertinente a aplicação, por analogia, de princípios e institutos de direito constitucional e de direito civil que dizem respeito à proteção de crianças e adolescentes à custódia de bichos de quaisquer espécies. 4. **A despeito dos novos contextos sociais observados nas últimas décadas, nos quais a entidade familiar ganhou novos contornos, somados à queda das taxas de natalidade e ao inequívoco afeto que pauta o convívio entre tutores e animais de estimação, certo é que os pets ainda são enquadrados juridicamente como bens semoventes, a teor do artigo 82 do Código Civil, circunstância que direciona a discussão sobre sua custódia para os institutos da propriedade e da posse.** 5. Assim, procedeu o magistrado da origem com acerto ao reputar inadequada a via eleita pelo autor da ação para discutir seus direitos sobre cadela de estimação com amparo no instituto da guarda compartilhada, pois eventual exercício compartilhado de poderes sobre a cachorra deve ser dar nos limites da comosse, ex vi do artigo 1.199 do Código Civil. 6. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. (TJ-DF 0714275-35.2023.8.07.0001 1747876, Relator: JOSE FIRMO REIS SOUB, Data de Julgamento: 22/08/2023, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)

Mesmo que a demanda mais corriqueira das controvérsias que envolvem os animais importadas pelo direito da família sejam sobre a guarda e fixação de alimentos⁶, estes não são os únicos institutos/proteções que os litigantes tentam aplicar à sua relação com os *pets*.

Menciona-se aqui, recente caso em que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao Recurso de Agravo Interno onde se tentava reformar a decisão que conferiu a tutela de animal doméstico a um dos tutores após o fim do vínculo conjugal. Irresignado, o tutor que não obteve a guarda do animal, alegou, inclusive, a existência de alienação parental:

EMENTA: AGRAVO INTERNO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO CIVIL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL - ANIMAL DE ESTIMAÇÃO - BEM SEMOVENTE - DIREITO DAS COISAS - DIREITO DE PROPRIEDADE - APLICAÇÃO INSTITUTOS DO DIREITO DE FAMÍLIA - GUARDA - ALIENAÇÃO PARENTAL - IMPOSSIBILIDADE

- Não se desconhece que os animais de estimação são reconhecidos como seres sencientes, bem como a grande relevância do vínculo afetivo entre os animais de estimação e os humanos, contudo, somente essa afetividade não é suficiente para que sejam aplicadas as regras jurídicas inerentes aos membros do núcleo familiar aos animais de estimação.
- Os animais são classificados como coisas e categorizados como bens móveis suscetíveis de movimento próprio (art. 82 do CC/02), denominados de semoventes, possuindo também valor econômico, tanto que são suscetíveis ao comércio.
- Não há amparo jurídico no ordenamento atual para pretensão do agravante, não cabendo ao judiciário criar direitos e obrigações não previstos em lei.

(TJ-MG - Agravo Interno Cv: 00820570420248130000 1.0000.24.008204-0/003, Relator: Des.(a) Delvan Barcelos Júnior, Data de Julgamento: 12/07/2024, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Publicação: 15/07/2024)

No voto do Relator, foi consignado que:

Conforme constou na decisão monocrática proferida no agravo de instrumento n. 1.0000.24.008204-0/001, não se desconhece que os animais de estimação são reconhecidos como seres sencientes, bem como a grande relevância do vínculo afetivo entre os animais de estimação e os humanos, contudo, **somente essa afetividade não é suficiente para que sejam aplicadas as regras jurídicas inerentes aos membros do núcleo familiar aos animais de estimação.**

Não é pertinente a aplicação, mesmo que por analogia, de princípios e institutos de direito constitucional e de direito civil que dizem respeito à proteção de crianças e adolescentes à custódia dos animais.

⁶ Cita-se, a este respeito, de forma exemplificativa, os seguintes julgados de órgãos colegiados dos últimos quatro anos: 5002213-48.2020.8.13.0035 (TJ-MG), 1000494-77.2021.8.26.0011 (TJ-SP), 0014141-19.2020.8.21.7000 (TJ-RS), 0706881-85.2021.8.07.0020 (TJ-DF), 5232673-98.2022.8.21.7000 (TJ-RS), 0032664-34.2021.8.16.0000 (TJ-PR) e 0727190-61.2019.8.07.0000 (TJ-DF).

Como cediço, o instituto da guarda objetiva resguardar a proteção da criança e do adolescente, tratando-se de um direito, em que se impõe aos pais a observância dos deveres inerentes ao poder de família, o que não ocorre com os animais de estimação.

Considerando a controvérsia judicial – vez que em certas decisões se reconhece a família multiespécie e a aplicação de institutos próprios do direito da família, mas em outras decisões o direito da família é afastado ao lidar com os *pets* – demonstra-se certa insegurança ao se aplicar o conceito da família multiespécie.

Não se nega que o conceito de família multiespécie, que inclui animais de estimação como membros da família, é um avanço significativo na consideração dos animais na esfera jurídica. No entanto, essa criação jurídica acaba por atrair à aplicação – ou pelo menos a tentativa de utilização – de institutos que visam a proteção de grupos vulneráveis na relação familiar aos animais, o que pode acabar por desvirtuar legislações que custaram tanto a ser implementadas, como a da alienação parental.

Além disso, esse conceito é passível de críticas no que diz respeito à forma como ele pode subestimar ou ignorar a senciência animal e a necessidade de uma proteção jurídica mais específica e abrangente. Isto porque, como demonstrado, a proteção jurídica conferida pela família multiespécie aos animais deriva muito mais do vínculo afetivo que o tutor nutre pelo animal, do que a necessidade de proteção jurídica dos *pets*.

O conceito de família multiespécie mantém uma visão antropocêntrica, onde os animais são protegidos na medida em que são importantes para os humanos. Isso perpetua a ideia de que o valor dos animais deriva de sua utilidade ou relação com os seres humanos, em vez de reconhecer plenamente sua senciência e direito ao bem-estar, negligenciando a necessidade de se tutelar os direitos dos animais em uma escala mais ampla, incluindo aqueles que não têm uma conexão direta com os humanos.

Assim, no próximo capítulo será demonstrado a perspectiva de uma tutela jurídica dada aos animais de estimação, que antes de considerar o vínculo afetivo entre ele e o ser humano, se atenta às implicações éticas, explorando a bioética animal e os seus reflexos no biodireito.

3 A VISÃO DA BIOÉTICA E DO BIODIREITO EM RELAÇÃO AOS ANIMAIS

A transição da bioética para o biodireito representa um avanço necessário para regulamentar as complexas questões éticas que emergem dos rápidos progressos nas ciências biológicas e biotecnológicas. Neste capítulo, será demonstrado como a bioética, que se consolidou como uma disciplina interdisciplinar na década de 1970, inicialmente focada em dilemas morais como o aborto, a eutanásia e a experimentação científica, evoluiu para influenciar diretamente o campo jurídico, dando origem ao biodireito.

Será explicado como o biodireito surgiu como resposta às demandas práticas por regulamentações específicas, traduzindo os princípios éticos debatidos na bioética em normas legais aplicáveis. Esse campo, ao se desenvolver, passou a desempenhar um papel crucial na garantia de que as inovações científicas e tecnológicas respeitem os direitos fundamentais, abrangendo não apenas os seres humanos, mas também os animais e o meio ambiente.

Além disso, será explorado o conceito de senciência animal, que se tornará central nas discussões subsequentes. Será explicado como a senciência, entendida como a capacidade dos animais de experimentar emoções e dor, fundamenta a necessidade de uma proteção jurídica que reflita a dignidade moral dos animais. Neste contexto, será demonstrado como a senciência animal tem influenciado as legislações modernas e a interpretação jurídica, sublinhando a importância de desenvolver um arcabouço legal que reconheça e proteja os interesses dos animais, alinhado aos princípios éticos da bioética.

3.1 Da bioética ao biodireito

A bioética emergiu como uma disciplina formal na década de 1970, em resposta ao rápido avanço das tecnologias médicas e biológicas, que levantaram questões éticas profundas. Os debates iniciais focavam em temas como o aborto, a eutanásia, a reprodução assistida, a pesquisa com células-tronco e o uso de seres humanos e animais em experimentos científicos. Contudo, embora se refira, frequentemente, aos problemas éticos derivado das descobertas e das aplicações das ciências biológicas, que tiveram grande desenvolvimento na segunda metade do século XX, mister

ressaltar que referida ciência tem, entre suas preocupações principais, a questão da autonomia do paciente e a questão ambiental (Sá e Neves, 2018).

As funções da Bioética podem ser reunidas em: a) instrumento intelectual de reflexão; b) instrumento de elaboração de critérios de orientação; e c) ponto de partida para a tomada de decisões (Casanova, 2017, p.4).

Os debates da bioética, por sua vez, podem desaguar em aplicações jurídicas concretas. Ou seja, as soluções que surgem das discussões no campo da bioética são, por vezes, importadas pelo campo jurídico, desaguando no biodireito.

Isto porque, conforme as questões éticas discutidas na bioética começaram a exigir respostas práticas e regulamentações específicas, surgiu a necessidade de uma disciplina jurídica que pudesse traduzir os princípios éticos em normas e leis. Esse processo levou ao surgimento do biodireito, que pode ser visto como uma evolução natural da bioética em direção ao campo jurídico.

Destarte, o biodireito é uma área interdisciplinar do direito que se dedica a estudar e regulamentar as questões jurídicas emergentes das ciências biológicas e da biotecnologia. Ele aborda os desafios éticos, sociais e legais que surgem com o avanço da medicina, genética, biotecnologia e outras ciências relacionadas à vida, buscando garantir que esses avanços sejam aplicados de maneira ética e conforme os princípios dos direitos humanos.

Assim, o biodireito está intimamente relacionado à bioética, pois muitas das questões jurídicas que ele aborda têm uma forte dimensão ética. Enquanto a bioética fornece o quadro teórico para discutir o aspecto moral, por meio da zetética, oferecendo subsídios para a aplicação do Direito, o biodireito busca traduzir esses princípios em normas jurídicas que possam ser aplicadas na prática, concretizando, assim, a dogmática jurídica.

Com o rápido avanço das tecnologias nas áreas biológicas, o biodireito desempenha um papel crucial ao garantir que essas inovações respeitem os direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde e à privacidade, abrangendo não apenas os seres humanos, mas também os animais e o meio ambiente.

No que se refere à temática dos animais, tem-se a bioética animal, que é um ramo específico da bioética que se preocupa com as questões éticas relacionadas ao tratamento dos animais, especialmente em contextos de uso humano, como na pesquisa científica, agricultura, entretenimento e companheirismo. Este campo se propõe a examinar a maneira como os seres humanos se relacionam e devem tratar

os animais, considerando suas capacidades, interesses e direitos, com base em princípios éticos fundamentais.

Com base nas reflexões bioéticas, várias legislações começaram a ser implementadas para proteger os animais. Essas leis variam de país para país, mas geralmente incluem normas contra a crueldade, regulamentação do uso de animais em pesquisas e práticas de criação, e garantias de bem-estar para animais.

Dentre tantos conceitos trabalhados pela bioética e utilizados pelas legislações Brasil afora, um deles salta aos olhos quando se trata da tutela jurídica dos animais: a senciência. Como será esmiuçado no tópico a seguir, a consideração em relação à senciência animal se mostra de grande importância ao se tentar buscar uma tutela jurídica que mais se aproxime do contexto social atual.

3.2 O conceito de senciência animal

Como já exposto, tradicionalmente, a tutela jurídica de coisa dada aos animais, como visto, deriva de uma visão antropocêntrica, ao passo em que a consideração jurídica do animal é reflexo daquilo que ele representa para o ser humano.

Uma das formas de ultrapassar essa visão antropocêntrica é a consideração do animal não se partindo de um olhar de utilidade deste para o ser humano, mas sim os considerando como seres autônomos, que, dada sua capacidade de sentir, merecem um tratamento diferente de meros bens ou integrantes de uma família.

A essa capacidade de sentir dos animais, que fortalece o debate em relação à sua proteção jurídica e direitos, se dá o nome de senciência.

O conceito de senciência animal é central nas discussões sobre os direitos dos animais e sua proteção jurídica. Senciência refere-se à capacidade de um ser de ter experiências subjetivas, ou seja, de sentir emoções, dor, prazer, medo, entre outras sensações. No caso dos animais, a senciência implica que eles não são apenas seres vivos reativos, mas sim, seres que têm uma percepção consciente de seu entorno e podem sofrer ou desfrutar de suas experiências. Assim, ser senciente significa ter a capacidade de sentir e de se importar com o que sente, isto é, ter a capacidade de experimentar frustração ou satisfação. Igualmente, para Naconecky (2006, p. 117) comporta a percepção ou a consciência do ser de como se sente, do ambiente em que está, com quem está e como é tratado.

Este conceito é amplamente aceito na ciência, que reconhece que animais exibem comportamentos associados à dor, ao medo, ao prazer e a outras emoções. Segundo Balcombe (2016), pesquisas demonstram que esses animais apresentam sinais claros de empatia, luto e apego, sugerindo que possuem uma vida emocional complexa. Dessa forma, eles não apenas reagem a estímulos de forma instintiva, mas também processam experiências emocionais de maneira semelhante aos seres humanos. Por exemplo, animais como cães e gatos, mostram comportamentos que indicam empatia, luto e apego, sugerindo uma vida emocional rica.

Um estudo específico que demonstra a existência de emoções em animais, como empatia foi realizado por Custance e Mayer (2012), que analisaram o comportamento de cães domésticos frente ao choro de humanos. No experimento, os cães demonstraram comportamentos de conforto, como se aproximar e encostar nas pessoas que estavam chorando, sugerindo que eles eram capazes de reconhecer e responder ao sofrimento emocional humano.

Isso significa que eles podem sentir dor e prazer de forma consciente, o que levanta questões éticas sobre como devem ser tratados pelos seres humanos.

Para Peter Singer (2004), o conceito de senciência animal é central à filosofia moral, especialmente no que diz respeito ao tratamento dos animais. Senciência, para Singer, refere-se à capacidade de um ser de experimentar sensações, como dor e prazer. Singer argumenta que essa capacidade de sentir é o que torna um ser moralmente considerável, ou seja, digno de consideração moral, asseverando que o princípio ético sobre o qual assenta a igualdade humana obriga-nos a ter igual consideração para com os seres sencientes.

É importante destacar que, para Singer (2004), igualdade não significa tratar todos de forma idêntica, mas sim conceder a cada ser uma consideração moral equivalente, atribuindo o mesmo valor aos interesses de cada um. O princípio fundamental da igualdade não exige tratamento idêntico para todos, mas sim uma consideração igualitária, como enfatiza Felipe (2003, p. 167):

Singer não afirma que os seres humanos são (da perspectiva factual, ou mesmo dos resultados da investigação empírica) iguais aos animais, nem que os animais são iguais aos humanos, o que ele afirmar é que, em humanos e em animais, alguns interesses são semelhantes

Singer defende que, se um animal é senciente, ele tem interesses que devem ser levados em conta, como o interesse em evitar a dor. Portanto, o sofrimento de um animal senciente deve ser tratado com a mesma seriedade que o sofrimento de um ser humano, uma vez que ambos têm a capacidade de sofrer, para Singer (1998), “se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração”. Dessa forma, a senciência, para Singer, é o critério fundamental para determinar como os animais devem ser tratados, levando à conclusão de que muitas práticas humanas, como a exploração e o abate de animais, são eticamente indefensáveis.

A necessidade da consideração da capacidade de sentir dos animais como forma de justificar a necessidade de um tratamento adequado é objeto de estudo de outros nomes no ramo da bioética.

Ainda no campo filosófico, Jeremy Bentham (1996), do qual Singer foi leitor, argumenta que, do ponto de vista moral, os animais não podem ser tratados como meros objetos, apesar de o sistema jurídico tradicional ainda os reconhecer como propriedade. Essa visão legal é decorrente do fato de os seres humanos não lhes terem atribuído um status diferenciado. No entanto, moralmente, Bentham sustenta que os animais possuem uma capacidade inerente para sofrer, algo que os distingue de simples coisas. Bentham (1996), argumenta que, como seres sensíveis que se movem e experimentam dor, os animais não podem ser vistos como propriedade no campo da moralidade.

Neste sentido, a questão central da ética reside na busca pelo equilíbrio entre prazer e dor, já que a moralidade deve estar orientada por ações que promovam o máximo de prazer e minimizem o sofrimento, não apenas para os seres humanos, mas para todos os seres capazes de experimentar essas sensações (Bentham, 1996). Nessa perspectiva, o sofrimento é o critério essencial que confere relevância moral a um ser, o que inclui necessariamente os animais. Assim, agir de forma moral, argumenta Bentham (1996, p. 282), implica reconhecer e reduzir o sofrimento animal, ampliando a consideração ética para além da espécie humana:

[...] houve um tempo – lamento dizer, que em muitos lugares ele ainda não é passado – em que a maior parte da espécie, sob a denominação de escravos, tem sido tratada pela lei exatamente nas mesmas condições que na Inglaterra, por exemplo, as raças inferiores de animais ainda são tratadas. Pode vir o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da

tiranía. Os franceses já descobriram que a escuridão da pele não é razão para que um ser humano deva ser irremediavelmente abandonado aos caprichos de um atormentador. Pode vir um dia ser reconhecido que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade do discurso? Mas, um cavalo adulto ou um cão, é incomparavelmente mais racional e sociável do que uma criança de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Mas, supondo, porém, que as coisas fossem de outro modo, o que importaria? A questão não é se eles são capazes de raciocinar? Nem são capazes de falar? Mas eles são capazes de sofrer? (tradução livre).

Martha Nussbaum (2006, p. 338), por sua vez, entende que tanto Bentham quanto Singer assumiram corajosamente a liderança em libertar o pensamento ético das amarras de uma concepção estreita e centrada em espécies sobre valor e direitos.

Ao se debruçar sobre o tratamento adequado para com os animais, Nussbaum (2006, p. 326) sustenta a necessidade de uma existência digna para os animais não humanos e que a escolha dos seres humanos em negar isso aos animais se revela como uma urgente questão de justiça:

Oportunidades adequadas para a nutrição e a atividade física; liberdade em relação à dor, à miséria [squalor] e à crueldade; liberdade para agir de maneiras que são características das espécies (...); a não imposição do medo e oportunidades de interagir com outros seres da mesma espécie e de espécies diferentes; a chance de aproveitar o ambiente com tranquilidade. O fato de que os humanos agem de forma a negar uma existência digna aos animais mostra-se uma urgente questão de justiça (NUSSBAUM, 2006, p. 326, tradução livre).

Nussbaum (2006, p. 337) sustenta que os animais têm o direito à existência digna, da mesma forma que os seres humanos possuem, e que a esfera da justiça deve ser a esfera dos direitos básicos:

A criatura prejudicada por esse ato tem o direito de não ser tratada dessa maneira, um direito particularmente urgente ou básico (uma vez que nós não acreditamos que todos os casos de indelicadeza [unkindness], negligência, e assim por diante são exemplos de injustiça, mesmo acreditando que as pessoas têm o direito de ser tratadas com carinho, e assim por diante). A esfera da justiça é a esfera dos direitos básicos. Quando afirmo que os maus-tratos de animais são injustos, digo com isso não apenas que é errado de nossa parte tratá-los dessa maneira, mas também que eles têm um direito, um direito moral, de não serem tratados de tal modo. É injusto para com eles. (tradução livre).

Isso se dá devido à concepção de que todos os seres deveriam ter a oportunidade de florescer naturalmente, cada um à sua maneira, o que leva à ideia de

que um bloqueio ou uma interrupção forçada desse florescimento é injusto. Essa concepção tem como ideia norteadora a pluralidade das formas de vida presentes no mundo, que utilizam seus recursos, tentam sobreviver diariamente e que possuem uma dignidade própria. A partir dessa ampliação da teoria, a perspectiva de viver em um mundo plural no qual várias espécies buscam florescer é que seria o propósito da cooperação social

Nussbaum (2006, p. 359) expõe que o utilitarismo, ao focar na senciência, que estabelece uma conexão entre humanos e outros animais, e ao condenar a maldade da dor, oferece um ponto de partida especialmente relevante para abordar questões de justiça envolvendo animais. Isso ocorre porque, de maneira inequívoca, um dos problemas centrais de justiça nesse contexto é a dor infligida de forma injusta, e a capacidade de sentir dor, ao evidenciar a existência de privações, levanta naturalmente uma questão de justiça. Além disso, ela ressalta que todas as visões éticas reconhecem a importância da relevância entre as diferentes formas de vida, observando que o ato de matar um mosquito, por exemplo, não possui a mesma importância que o ato de matar um chimpanzé. Essa diferença de relevância, no entanto, deve ser medida pela senciência do ser em questão:

A morte indolor de um animal que não prevê sua própria morte ou não tem um interesse consciente na continuação de sua vida não é considerada ruim, para Singer e Bentham, pois toda a maldade, para eles, consiste na frustração de interesses, entendidos como formas de consciência. Singer não está, então, afirmando que alguns animais são inerentemente mais dignos de estima do que outros; ele está simplesmente dizendo que, se concordarmos com ele que todos os danos residem na senciência, a forma de vida da criatura limita as condições em que ela pode realmente sofrer dano. (Tradução livre)

Contudo, Nussbaum (2006) não se segura apenas ao conceito da senciência para justificar a necessidade de uma tutela adequada para com os animais; para ela tanto a senciência quando a posse de capacidades complexas que permitam o florescimento da espécie são fatores importantes para que haja uma adequada tutela.

Nessa linha de pensamento filosófico, a necessidade de uma tutela específica para os animais tem como fator central a senciência, de modo que causar sofrimento a seres sencientes é sempre considerado errado, embora uma morte indolor de seres que não possuem um interesse consciente na continuidade de sua vida seja aceitável.

Em contraste, a abordagem das capacidades não considera a senciência como o único critério relevante para questões de justiça básica, mas a reconhece como o

limite mínimo para que um ser seja incluído nesse grupo. Além disso, quanto mais complexa for a forma de vida, mais capacidades ela terá para permitir seu florescimento, e impedir o desenvolvimento dessas capacidades acarreta maiores prejuízos. Portanto, tanto a senciência quanto a posse de capacidades complexas que possibilitem o florescimento são fatores essenciais.

Nussbaum (2006, p. 361), no entanto, reconhece que ainda que a senciência não seja o único critério que importa para justiça básica, seu uso enquanto um patamar para considerar os animais enquanto merecedores de proteção específica parece plausível:

Existe um limite abaixo do qual o comprometimento das capacidades não constitui um dano? Parece minimamente ruim matar um mosquito, porque aparentemente o mosquito não sente dor. É fácil para Singer explicar essa conclusão; porém, é mais difícil para o teórico das capacidades fazê-lo, já que o bem reside nas oportunidades de florescimento, e não apenas na senciência. Por que a capacidade do mosquito de continuar vivendo não seria uma das capacidades que é ruim interromper? Aqui, acredito que a abordagem das capacidades deve admitir a sabedoria do utilitarismo. A senciência não é a única coisa que importa para a justiça básica; no entanto, parece plausível considerar a posse de senciência como uma condição limiar para a inclusão na comunidade de seres que têm direitos baseados na justiça.

Em relação aos animais de estimação, Nussbaum (2006, p. 376) esclarece que existem certas particularidades ao se tratar sobre o tema, considerando que existe uma visão romantizada de que esses animais são prisioneiros e tratados como mera propriedade, de forma que encontrariam a felicidade apenas se vivessem da forma mais livre possível. Ela reconhece que, enquanto animais, eles de fato não podem ser tratados como mero objetos, mas que isso não significa dizer que o mais adequado seria que eles apenas pudessem viver sem qualquer controle humano. Para Nussbaum (2006, p. 376-377), a tutela dos animais, então, deveria ser exercida de forma prudente pelo ser humano:

A alternativa moralmente sensata é tratá-los como companheiros que precisam de tutela prudente, mas que são dotados de direitos que lhes pertencem, mesmo que sejam exercidos por meio de tutela. Em outras palavras, eles podem ser tratados da mesma forma como tratamos atualmente as crianças e muitas pessoas com deficiências mentais, que possuem um amplo conjunto de direitos e, nesse sentido, estão longe de ser "mera propriedade", embora esses direitos precisem ser exercidos por meio de tutela humana. (Parece-me que não há nada de errado em transferir a tutela de animais por meio de compra e venda, desde que seus direitos sejam devidamente protegidos dessa maneira.)

No que diz respeito ao exercício da tutela dos seres humanos sobre os animais não-humanos, Nussbaum (2006, p. 378) defende que a personalidade e capacidade individual de cada animal deve ser considerada, e que uma tutela do ser humano sobre o animal deve ser inteligente e respeitosa, cultivando espaços para a escolha do animal:

Nesta difícil questão de controle e liberdade, a abordagem das capacidades, devidamente ampliada, oferece possibilidades de apoio ao florescimento dos animais que são muito superiores às oferecidas pelo utilitarismo, com seu foco exclusivo na dor e no prazer (ou na satisfação de interesses conscientes). A consideração da norma da espécie nos ajuda a desenvolver formas de paternalismo que respeitem as necessidades dos animais, mesmo quando essas necessidades são plurais, qualitativamente não homogêneas e nem sempre presentes à consciência do animal.

Nesse sentido, ela entende que todos os animais têm o direito de desenvolver-se em um ambiente que permita o desenvolvimento de vínculos uns com os outros e demais espécies:

Os animais têm uma ampla gama de emoções. Todos ou quase todos os animais sencientes sentem medo. Muitos animais podem experimentar raiva, ressentimento, gratidão, tristeza, inveja e alegria. Um pequeno número—aqueles capazes de pensamento perspectivo—pode sentir compaixão. Assim como os seres humanos, eles têm o direito a vidas nas quais possam ter vínculos com outros, amar e cuidar dos outros, e não ter esses vínculos distorcidos pelo isolamento forçado ou pela inflição deliberada de medo. Entendemos bem o que isso significa quando se trata de nossos estimados animais domésticos. (tradução livre).

Assim sendo, a questão de não tratar os animais de forma ética com base na ausência de consciência é uma falácia que subestima a complexidade da consciência animal. Se considerarmos a capacidade de consciência como critério para a proteção, isso entraria em conflito com o tratamento que damos aos seres humanos em estágios de desenvolvimento inicial, como recém-nascidos, que possuem níveis de consciência menores do que muitos animais. No entanto, esses humanos são amplamente protegidos e tratados com dignidade, evidenciando que a consciência não é o único parâmetro válido para garantir proteção e direitos.

Ao reconhecer que os animais de estimação estão sendo cada vez mais inseridos no direito da família, equiparando-os em muitos casos a crianças e adolescentes, percebemos que essa tentativa de proteção é uma resposta a uma lacuna legislativa que ainda não aborda adequadamente as necessidades dos animais

de forma específica e autônoma. Embora essa inclusão seja uma forma de garantir algum nível de tutela, ela revela que o afeto humano é o principal motivador dessa proteção, e não necessariamente o reconhecimento da senciência e dos direitos intrínsecos dos animais.

Os animais não devem ser reduzidos a meros bens ou componentes da família, porque isso perpetua a visão utilitarista de que eles só possuem valor na medida em que são úteis ou próximos aos seres humanos, de forma que a tutela humana sobre os animais deve ser fundamentada na consideração de suas necessidades próprias e sua senciência, ou seja, a capacidade de sentir dor, prazer e ter uma vida emocional complexa.

Esse reconhecimento exige uma tutela jurídica que vá além da perspectiva de propriedade ou de inserção no âmbito familiar, abrangendo uma proteção que respeite a dignidade dos animais como seres que possuem interesses próprios, independentes do vínculo afetivo com seus tutores.

3.3 Aplicabilidade do conceito de senciência animal na legislação

No que se refere à aplicabilidade do conceito da senciência animal temos seu uso em algumas legislações estrangeiras, considerando que a partir de 1970, diante da percepção do cenário desfavorável que acomete os seres não humanos, o movimento de defesa dos animais foi impulsionado, provocando repercussões no Direito, de forma lenta, porém significativa (Sá e Neves, 2018). Em decorrência disso, várias legislações pelo mundo vêm sendo alteradas para restringir as práticas consideradas cruéis cometidas por humanos em face dos animais não-humanos.

A título de exemplo, no Código Civil da França, que, no artigo 515-14 traz que “os animais são seres vivos dotados de senciência. Sujeitos às leis que os protegem [...]”⁷ (Tradução livre).

O §90a do Código Civil Alemão, introduzido em 1990, é um marco importante na legislação alemã em relação ao status jurídico dos animais. Este parágrafo estabelece que os animais não são coisas, embora, na ausência de disposições legais específicas, eles possam ser tratados como tal por analogia. A mudança reflete uma

⁷ Art. 515-14 do código civil france s: “Les animaux sont des e tres vivants doue s de sensibilit e . Sous re serve des lois qui les prote gent, les animaux sont soumis au re gime des biens”

visão mais avançada e ética em relação aos animais, reconhecendo sua condição especial e diferenciando-os de objetos inanimados.

O Código Criminal do Canadá tipifica como crime causar sofrimento desnecessário, negligenciar ou abusar de animais, abrangendo práticas como crueldade física, maus-tratos e abandono. Essas disposições estão contidas nas seções 444 a 447 do Código, que tratam da crueldade contra animais. No entanto, a proteção fornecida por essas leis se limita a prevenir abusos desnecessários, permitindo atividades como caça, pesca e exploração econômica de animais, desde que realizadas conforme as normas legais.

A legislação canadense tem evoluído gradualmente no que diz respeito ao tratamento dos animais, refletindo uma preocupação crescente com seu bem-estar. No Canadá, embora os animais não sejam mais considerados meros objetos de forma absoluta, eles ainda não são reconhecidos plenamente como sujeitos de direitos. Em vez disso, são tratados como uma propriedade especial o que significa que, apesar de serem vistos como propriedade em alguns aspectos legais, há leis que impõem aos proprietários e à sociedade a responsabilidade de garantir o bem-estar dos animais, o que se extrai da legislação de Quebec, que será à frente esmiuçada, considerando que, além da legislação federal canadense, cada província e território possui suas próprias normas relacionadas ao bem-estar animal.

Por exemplo, a Lei de Bem-Estar Animal de Ontário proíbe uma série de comportamentos abusivos e define padrões de cuidado que os proprietários devem seguir.

Em 2015, Quebec se tornou a primeira província canadense a reconhecer formalmente os animais como seres sencientes por meio da Lei de Proteção Animal, um marco legislativo importante que reflete um entendimento mais profundo da capacidade dos animais de sentir dor e sofrimento.

A Lei de Proteção Animal de Quebec alterou o Código Civil da província, introduzindo o artigo 898.1, que trouxe uma mudança significativa na forma como os animais são juridicamente classificados. Antes da alteração, os animais eram tratados exclusivamente como propriedade no âmbito do Código Civil e com a introdução do artigo 898.1, Quebec reconheceu formalmente que os animais não são mais apenas coisas, mas sim seres sencientes, dotados da capacidade de sentir dor e sofrimento. O artigo 898.1 estabelece que “os animais não são coisas. Eles são seres sencientes

e têm necessidades biológicas. Aplicam-se a eles as disposições relativas a bens, sujeitas às disposições deste título”⁸ (tradução livre).

No Reino Unido, a legislação sobre bem-estar animal tem progredido significativamente. O país é amplamente reconhecido por suas políticas de proteção animal, refletidas em diversas normas e atos legislativos que visam assegurar os direitos e o bem-estar dos animais. Um dos marcos nessa área é o *Animal Welfare Act* (Lei de bem-estar animal) 2006, uma das legislações mais abrangentes do Reino Unido sobre o tema. Esse ato impõe aos proprietários e cuidadores a responsabilidade legal de garantir que as necessidades de bem-estar dos animais sob seus cuidados sejam devidamente atendidas.

Embora o *Animal Welfare Act* não contenha um artigo específico sobre a senciência animal, ele se baseia no reconhecimento implícito de que os animais são capazes de sentir dor e sofrimento. O ato incorpora as chamadas “cinco liberdades” dos animais, que incluem a proteção contra dor, lesão e angústia, evidenciando uma preocupação com a experiência subjetiva dos animais e com sua qualidade de vida.

O avanço mais marcante nessa área veio com a aprovação da Lei de Senciência Animal de 2022, que representa um ponto de virada histórico no reconhecimento formal da senciência animal no Reino Unido. Esse ato consagra oficialmente o entendimento de que os animais são seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, prazer e outras emoções, impondo novas responsabilidades ao governo na formulação de políticas que levem em consideração o bem-estar animal.

Em janeiro de 2022, a Espanha, por sua vez, aprovou uma reforma do Código Civil que reconhece os animais como seres sencientes, deixando claro que eles não são coisas. A disposição constante no art. 333 bis do Código Civil é a de que "Os animais, dotados de sensibilidade, não são coisas, mas o regime jurídico das coisas lhes é aplicável no que for compatível com a sua natureza." ⁹(tradução livre).

Essas mudanças não apenas redefinem o status jurídico dos animais, mas também impõem obrigações mais rígidas e específicas para o tratamento e a proteção desses seres, refletindo uma ética mais moderna e compassiva.

⁸ Art. 898.1. do código civil de Québec: “Animals are not things. They are sentient beings and have biological needs. In addition to the provisions of special Acts which protect animals, the provisions of this Code and of any other Act concerning property nonetheless apply to animals.”.

⁹ Artículo 333 bis. Los animales son seres vivos dotados de sensibilidad. Sólo les será aplicable el régimen jurídico de los bienes y cosas en la medida en que sea compatible con su naturaleza o con las disposiciones destinadas a su protección.

A legislação portuguesa sobre os animais tem passado por avanços notáveis nas últimas décadas, refletindo um crescente comprometimento com a proteção e o bem-estar animal. Um ponto crucial nessa evolução foi a promulgação da Lei n.º 8/2017, que modificou o Código Civil para reconhecer os animais como seres vivos dotados de sensibilidade, diferenciando-os de simples objetos ou bens.

Além disso, a proteção dos animais de companhia é regulada pela Lei n.º 27/2016, que proíbe o abandono e os maus-tratos, impondo penalidades que variam desde multas até penas de prisão, dependendo da gravidade da infração. A legislação também estabelece normas para a criação, comercialização, adoção e bem-estar desses animais, impondo responsabilidades claras aos seus proprietários.

No que tange aos animais de produção e uso científico, Portugal segue rigorosamente as diretrizes da União Europeia, como as que estão contidas na Diretiva 2010/63/EU. Essa normativa, incorporada ao direito nacional, regula o transporte, abate humanitário e o uso de animais em experimentação científica, com o objetivo de minimizar o sofrimento e promover o uso de alternativas sempre que possível.

No que se refere aos países da América Latina, alguns ainda tratam os animais como bens jurídicos, um exemplo é a Argentina, onde, apesar de avanços em leis de proteção animal, os animais ainda são juridicamente classificados como bens móveis no Código Civil e Comercial:

Art. 227: "São bens móveis aqueles que podem ser transportados de um lugar a outro por si mesmos ou por uma força externa, como os animais."¹⁰
(Tradução livre)

No entanto, há movimentos de ativistas e decisões judiciais que tratam de reconhecer os direitos dos animais em casos específicos, como o famoso caso da chimpanzé Sandra, que foi reconhecida como um sujeito não-humano com direitos básicos¹¹.

¹⁰ Artículo 227: "Son cosas muebles las que pueden transportarse de un lugar a otro por sí mismas o por una fuerza externa, como los animales"

¹¹ O caso da chimpanzé Sandra refere-se a uma ação judicial movida em 2014 na Argentina, onde se discutiu a natureza jurídica dos animais e seus direitos. O processo que envolveu Sandra foi julgado pela Câmara de Cassação Penal de Buenos Aires (Sala II) sob o número de processo 34416/2013. Nesse caso, o tribunal concedeu à chimpanzé um habeas corpus, reconhecendo-a como um "sujeito de direitos não humano". Essa decisão histórica declarou Sandra como uma "pessoa não humana", permitindo que ela fosse transferida para um santuário em melhores condições.

De maneira semelhante, no México, embora existam leis de proteção aos animais, em muitas jurisdições eles ainda são considerados bens móveis de acordo com os códigos civis estaduais. No Código Civil Federal Mexicano, os animais também são tratados como bens móveis:

Art. 752: "São móveis por sua natureza os corpos que podem ser deslocados de um lugar a outro, movendo-se por si mesmos, como os animais, ou que só podem ser transportados por uma força externa.¹² – Tradução livre.

Assim como na Argentina, o país tem movimentos voltados para a reforma dessas leis, visando o reconhecimento de direitos animais mais amplos e a promoção do bem-estar animal em diferentes esferas.

No Brasil, apesar de avanços em algumas áreas, a legislação ainda não reconhece formalmente os animais como seres sencientes em seu arcabouço legal geral. A legislação brasileira, principalmente representada pelo Código Civil, ainda classifica os animais como bens móveis, sujeitos ao regime jurídico aplicável às coisas. Embora existam leis de proteção animal, como a Lei de Crimes Ambientais (Lei n.º 9.605/1998), que prevê punições para atos de crueldade contra os animais, a falta de reconhecimento jurídico da senciência dos animais limita a profundidade da proteção oferecida.

Enquanto várias nações têm feito avanços importantes no reconhecimento jurídico da senciência animal, o Brasil ainda demonstra certa inércia em promover uma reforma legislativa que esteja à altura das necessidades éticas e jurídicas modernas. Essa inércia não apenas retarda o progresso do bem-estar animal no país, mas também coloca o Brasil em uma posição de desvantagem em comparação com países que já adotaram uma visão mais ética em relação aos animais.

Algumas iniciativas pontuais, mas sem abrangência nacional, revelam alterações no que diz respeito ao tratamento jurídico dado aos animais no Brasil. No ano de 2018 houve uma alteração importante no que se referem aos cães, gatos e cavalos, que se tornaram sujeitos de direitos ao terem a sua senciência reconhecida juridicamente. Todavia, essa é uma lei válida apenas para o Estado de Santa Catarina. A Lei Estadual n. 17.485/2018, diz que esses animais sentem dor e angústias, por

¹² Artículo 752: "Son muebles por su naturaleza los cuerpos que pueden trasladarse de un lugar a otro, ya sea moviéndose por sí mismos, como los animales, o que sólo puedan ser trasladados por una fuerza externa.

isso suas especificidades perante as características de outros animais, e aí se tornam sujeitos de direitos.

Ademais, a Resolução CFMV nº 1.236/2018 estabelece diretrizes para a prática de procedimentos clínicos e cirúrgicos em animais. Um dos seus princípios é garantir que os animais não sofram dor desnecessária, reconhecendo implicitamente sua capacidade de sentir. O Art. 5º da resolução elenca 29 condutas como maus-tratos, rol que é exemplificativo, considerando que, conforme o art. 7º da Resolução, em casos não previstos no artigo 5º, os zootecnistas procederão a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos mediante termo de constatação, parecer ou relatório, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

Após todo exposto, é possível afirmar que o reconhecimento da senciência animal em legislações estrangeiras, reflete um avanço significativo na compreensão de que os animais são seres capazes de sentir dor e prazer. Essa constatação filosófica e científica tem influenciado o desenvolvimento de direitos para os animais, que vão além da proteção contra maus-tratos, ampliando a tutela jurídica a eles.

Ao considerar os animais como sujeitos de direitos, ainda que de natureza distinta dos direitos humanos, essas legislações estrangeiras apontam para uma mudança paradigmática. A senciência animal, ao ser reconhecida legalmente, demanda o reconhecimento de que os animais possuem interesses próprios que precisam ser resguardados. Isso tem levado à criação de direitos quase-humanos, como o direito à integridade física e à liberdade, que, embora não equivalentes aos direitos humanos, compartilham a base ética de respeito à dignidade e ao bem-estar.

No Brasil, esse movimento está em discussão, especialmente com propostas de revisão do Código Civil. Atualmente, o ordenamento jurídico brasileiro ainda classifica os animais como bens móveis, mas essa visão está se mostrando insuficiente frente às demandas contemporâneas. A jurisprudência e a doutrina vêm sinalizando a necessidade de evoluir, e a inserção de um novo tratamento jurídico para os animais no Código Civil pode ser uma forma concreta de alinhamento com as legislações estrangeiras. Tal mudança, além de atender a um anseio social e ético, está em consonância com os princípios da bioética e do biodireito, que visam uma proteção mais ampla e adequada aos seres sencientes.

Assim, no próximo capítulo será exposto como a discussão não se limita a aspectos legais, mas também abrange considerações éticas e filosóficas que orientam

a necessidade de uma abordagem mais sensível e responsável na legislação, abrangendo, inclusive, o tema dos direitos humanos dos animais.

4 A REFORMA DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO E AS NOVAS PERSPECTIVAS DO TRATAMENTO JURÍDICO DADO AOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Este capítulo se propõe a discutir como os direitos dos animais podem ser fundamentados em princípios já consagrados nas declarações de direitos humanos, promovendo uma reflexão crítica sobre a necessidade de uma legislação que reconheça e proteja esses direitos de forma autônoma. Ao fazer essa conexão, visamos fortalecer a argumentação em favor da criação de um regime jurídico que assegure a dignidade dos animais, ao mesmo tempo que se distancie de uma abordagem que os reduza a meros bens patrimoniais ou participante de uma entidade familiar.

Ademais, abordaremos o anteprojeto do Código Civil que propõe uma revisão significativa da tutela jurídica conferida aos animais de estimação, destacando as principais mudanças e inovações em relação à sua classificação e proteção legal. Discutiremos os fundamentos teóricos que sustentam essa nova abordagem, enfatizando a senciência dos animais e a necessidade de reconhecer sua condição de seres vivos que merecem direitos próprios, distintos da propriedade. Além disso, analisaremos os debates que emergiram no âmbito jurídico, ético e social em torno dessa proposta, explorando as implicações das alterações no cotidiano das relações entre humanos e animais de estimação. Ao final, buscaremos identificar os desafios e oportunidades que a nova tutela jurídica pode trazer para a proteção dos direitos dos animais, promovendo uma reflexão crítica sobre o papel da legislação na construção de uma sociedade mais justa e responsável em relação aos seres sencientes que compartilham nosso convívio.

Ainda, dedicaremos nossa atenção aos trabalhos da comissão responsável pela elaboração do anteprojeto do Código Civil, com foco especial na temática dos animais. Em um contexto jurídico em constante evolução, a proposta de reformulação das disposições legais sobre os animais reflete uma mudança paradigmática nas percepções sobre a sua posição na sociedade.

Como será discutido, a comissão, composta por especialistas em diversas áreas do direito, buscou incorporar uma visão mais atual e ética em relação aos seres sencientes, desafiando a tradicional classificação dos animais como meros bens móveis. Analisaremos as deliberações, debates e fundamentações que cercaram

essa temática, destacando as justificativas para a inclusão de dispositivos que visam garantir uma nova tutela jurídica aos animais de estimação.

Examinaremos as implicações das propostas apresentadas, bem como os impactos esperados na proteção dos direitos e do bem-estar dos animais. Será demonstrado, ainda, que a discussão não se limita a aspectos legais, mas também abrange considerações éticas e filosóficas que orientam a necessidade de uma abordagem mais sensível e responsável na legislação.

4.1 Direitos humanos dos animais: construindo uma nova tutela jurídica

Sabe-se que os direitos humanos surgiram a partir de uma longa evolução histórica e filosófica, fundamentada na noção de que todos os seres humanos têm dignidade e merecem certos direitos fundamentais por sua condição humana e foram baseados nos ideais iluministas que contribuíram para sua secularização, democratização e individualização (Peterke, 2013). Em decorrência disto, as garantias fundamentais decorrentes dos direitos humanos possuem uma abordagem individualista, voltada principalmente para os seres humanos, ignorando, por muitas vezes, os animais não-humanos.

A intersecção entre os direitos humanos e os direitos dos animais tem ganhado destaque, à medida que a sociedade se torna mais consciente das necessidades e vulnerabilidades dos seres sencientes. As convenções e tratados de direitos humanos estabelecem princípios fundamentais que visam proteger a dignidade, a liberdade e o bem-estar de todos os seres humanos, surgindo-se o debate de que essa esfera de proteção deve ser estendida aos animais, especialmente aos animais de estimação, que, apesar de serem considerados como integrantes das famílias, não podem ser considerados meramente como titulares dos direitos presentes no ramo do direito da família.

A busca por uma tutela jurídica para os animais implica reconhecer que eles não são objetos ou propriedades, mas seres que merecem direitos próprios, alinhados aos princípios de dignidade e respeito consagrados nas normas de direitos humanos, inclusive reconhecendo-se que relação entre humanos e animais deve ser baseada em um entendimento ético que não apenas promova o bem-estar dos *pets*, mas que também os distancie da lógica mercadológica e familiar que muitas vezes os subordina a categorias legais inadequadas.

Considerando essa necessidade de reconhecimentos de direitos fundamentais aos animais, surgiu-se a temática dos direitos humanos dos animais.

Os direitos humanos dos animais são um conceito que explora a extensão de direitos fundamentais, geralmente aplicados a seres humanos, para seres não-humanos, especialmente animais sencientes. Embora os animais não possuam direitos humanos no sentido estrito, essa ideia surge da percepção de que seres vivos capazes de sentir dor, prazer e emoções, como os animais, devem ter garantias legais para evitar abusos e crueldade, similares aos direitos que os humanos possuem.

Embora os animais não sejam sujeitos de direitos no mesmo sentido que os humanos, há um avanço em reconhecer que eles não podem ser tratados como simples objetos ou propriedade. Diversas normativas e orientações internacionais refletem essa preocupação, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais de 1978, proclamada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), afirma que os animais têm o direito à vida, ao respeito e a não serem submetidos à crueldade.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 1978, é um documento fundamental que visa estabelecer princípios éticos para a proteção e o respeito aos animais. Inspirada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, ela reflete um avanço no entendimento de que os animais são seres sencientes, capazes de sentir dor e sofrimento, e por isso devem ter seus direitos respeitados. Entre os principais pontos da declaração, destaca-se o direito à vida, reconhecendo que todos os animais têm o direito de existir e devem ser protegidos.

A declaração também proíbe a crueldade, afirmando que nenhum animal deve ser submetido a maus-tratos ou atos cruéis. Além disso, condena a exploração dos animais para fins que causem sofrimento físico ou psicológico, como em laboratórios, circos e outros tipos de entretenimento.

Embora a declaração não tenha força vinculante, servindo mais como uma base ética, ela tem influenciado legislações ao redor do mundo e movimentos de proteção animal. Como já exposto, muitos países passaram a adotar leis que se alinham com os princípios da declaração, como o reconhecimento da senciência dos animais e a proibição de maus-tratos. Apesar de seu caráter simbólico, a declaração representa um passo importante na conscientização global sobre a necessidade de respeito e proteção aos animais, promovendo uma mudança gradual no tratamento

dos seres não humanos, ao considerar seu bem-estar como um imperativo ético para a sociedade moderna.

Cita-se, ainda, a Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, adotada pelo Conselho da Europa em 1987, sendo posterior à Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que foi proclamada em 1978. No entanto, a convenção tem uma abordagem mais específica e prática, concentrando-se na proteção dos animais de companhia.

A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia tem caráter vinculante para os países que a ratificam, de forma que os Estados que se tornam partes da convenção se comprometem a adotar medidas legislativas e administrativas para garantir que as disposições da convenção sejam implementadas e aplicadas em seus territórios. Entretanto, como em muitos tratados internacionais, a aplicação prática depende do grau de compromisso de cada Estado em aderir aos princípios e em fiscalizar o cumprimento das normas.

O objetivo principal da convenção é promover o bem-estar dos animais de companhia e garantir que eles não sejam submetidos a maus-tratos, sofrimento ou abandono. As disposições incluem a obrigação de cuidar dos animais de acordo com suas necessidades biológicas, a proibição de causar dor, sofrimento ou angústia desnecessário. regulamentações sobre reprodução, posse, comércio e uso de animais de companhia, incluindo práticas de criação e cirurgias estéticas desnecessárias, como o corte de caudas e orelhas, bem como normas sobre o sacrifício humanitário de animais, quando necessário, para minimizar o sofrimento.

A Convenção não utiliza o termo "direitos humanos dos animais" explicitamente, no entanto, ao regular o tratamento ético e proteger os animais contra sofrimento desnecessário, a convenção pode ser vista como um passo para reconhecer que os animais de companhia possuem interesses e dignidade próprios, sendo uma forma de traduzir em termos jurídicos e práticos o que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais defendia em termos filosóficos: o respeito e a consideração pelos animais, com a introdução de obrigações específicas para os seres humanos no cuidado e tratamento dos mesmos.

Essa distinção é importante porque, ao incluir os animais de companhia no direito de família, corre-se o risco de antropomorfizar os animais e tratá-los como se compartilhassem direitos e deveres equivalentes aos dos seres humanos, o que pode gerar conflitos jurídicos e éticos, uma vez que os animais possuem uma natureza

distinta, que não se alinha totalmente com os conceitos humanos de responsabilidade, autonomia e reciprocidade que o direito familiar pressupõe.

Ao invés de abrigar os animais no direito da família, deve se pensar em uma tutela que corresponda à sua natureza senciente, por meio de um regime próprio focado em suas necessidades específicas, abordando o cuidado, a saúde, o bem-estar e o tratamento ético dos animais, sem reduzi-los a simples propriedades e, ao mesmo tempo, sem enquadrá-los em relações familiares humanas que não traduzem suas particularidades como seres não humanos.

Essa distinção permite que se visualize uma tutela em que os animais recebam a proteção adequada, sem os inconvenientes de uma tutela que não traduz sua natureza. O reconhecimento de seus direitos de bem-estar e respeito à dignidade seria fortalecido sem as complexidades de equiparar suas necessidades às dos seres humanos nas relações familiares, evitando o antropocentrismo jurídico e garantindo uma proteção mais justa e adequada para os animais.

Uma tutela jurídica específica para os animais deve ir além da mera inclusão no rol dos bens ou do direito da família. Em vez de tratá-los como propriedade (que pode ser comprada, vendida ou abandonada), é fundamental que a legislação reconheça seus direitos inerentes, estabelecendo proteções que garantam suas necessidades básicas e seu bem-estar.

Tendo isto em mente, no próximo tópico será identificado em que passo estão os debates no Brasil a respeito da tutela jurídica dos animais, considerando que há um anteprojeto do novo Código Civil que será apreciado pelo Senado Federal e traz mudanças em comparação ao Código de 2002 acerca do tratamento dado aos animais, fazendo adendos, inclusive, aos animais de estimação.

4.2 Anteprojeto do Código Civil e os debates acerca da nova tutela jurídica conferida aos animais de estimação

É de suma importância a exposição do Relatório Final dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela revisão e atualização do Código Civil, considerando que o anteprojeto do novo Código Civil brasileiro propõe uma série de mudanças importantes sobre o status jurídico dos animais, que, como será analisado, representa uma evolução ao se propor a reconhecer a sua senciência e dispor sobre a necessidade de um tratamento ético.

A proposta de nova redação foi espelhada em alguns modelos de países da Europa, sendo a sugestão de que o novo Código de inspirasse na redação de Portugal defendida pelo membro da comissão José Fernando Simão:

E, por outro lado, eu também conversei com a Comissão de parte geral e eu vou mandar uma sugestão de adaptação para o direito dos animais da norma portuguesa, a Lei 8, de 2017, que é uma norma que já está funcionando muito bem em Portugal, que tem muitas virtudes, e que a gente aqui no Brasil pode adaptar com muita utilidade para todas as partes do livro. A Berenice até dizia dos animais no fim da conjugalidade. Tem uma regra no Código Civil português que é muito melhor do que qualquer regra nossa, que fala em confiança dos animais. Então, acho que nós temos para os animais um bom ordenamento jurídico, saindo da discussão alemã. Os animais não são coisas, mas seguem o regramento especial das coisas, para a gente adotar a teoria francesa e portuguesa da senciência ou da sensibilidade.

Essa proposta indica uma tentativa de modernização do Código Civil, adequando-o a uma visão mais contemporânea de proteção animal e ampliando os horizontes do direito em relação à senciência animal e à ética no tratamento dos animais.

Um dos primeiros artigos que merece destaque é o Art. 19 do Anteprojeto do Código Civil que menciona "a afetividade humana também se manifesta por expressões de cuidado e de proteção aos animais que compõem o entorno sociofamiliar da pessoa". A leitura desse artigo sugere o reconhecimento de que os animais desempenham um papel importante nas relações afetivas e familiares humanas, mas não implica necessariamente que os animais sejam formalmente reconhecidos como membros do núcleo familiar.

Ainda que os animais façam parte do cotidiano familiar e sejam objetos de cuidado, o artigo evita o reconhecimento formal dos animais como membros da família em sentido jurídico. Essa abordagem é importante porque, ao tratá-los como parte do entorno, mantém-se a distinção necessária entre os direitos humanos e os direitos dos animais, respeitando a natureza distinta de cada um.

Portanto, não se pode afirmar que o artigo reconheça os animais como membros da família da mesma forma que um filho ou um cônjuge, mas sim que ele reconhece a importância dos laços afetivos e de cuidado que os seres humanos desenvolvem com os animais. Dessa forma, abre-se espaço para discutir a proteção jurídica específica dos animais, respeitando sua condição de seres sencientes, sem lhes atribuir status familiar em termos legais.

Outro artigo importante no que se refere à temática dos animais é a redação do art. 91-A, que foi objeto de grande discussão nos trabalhos dos juristas. Isto porque, a redação do art., 91-A não estava presente no relatório da subcomissão da parte geral do código. O artigo que tratava da classificação dos animais era o art. 82-A, cuja redação dispunha:

Art. 82-A Os animais, que são objeto de direito, são considerados seres vivos dotados de sensibilidade e passíveis de proteção jurídica, em virtude da sua natureza especial.

§1º A proteção jurídica prevista no *caput* será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento ético adequado aos animais;

§2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis subsidiariamente aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza e sejam aplicadas considerando a sua sensibilidade;

§3º Da relação afetiva entre humanos e animais pode derivar legitimidade para a tutela correspondente de interesses, bem como pretensão indenizatória por perdas e danos sofridos

A redação do art. 82-A foi de autoria da Professora Rosa Nery, que justificou a redação nos seguintes termos:

O texto atual do art. 82 do CC dispensa aos animais o tratamento de bens móveis semoventes, o que, no entanto, não é o mais correto. Afinal, os animais são seres vivos e, por isso, devem contar com proteção jurídica e tratamento diferenciados.

Ocorre que a proteção dos animais, até mesmo diante da complexidade da matéria e impossibilidade de esgotamento no presente livro, deve ser trabalhada em legislação específica de esgotamento no presente livro, deve ser trabalhada em legislação específica, não cabendo ser objeto exaustivo do código civil.

Assim, com inspiração no Código Civil Português, a presente proposta busca incluir o art. 82-A e seus parágrafos no Código Civil Brasileiro, dispondo sobre a diferenciação do tratamento jurídico dos animais e estimulando a elaboração de lei específica sobre o tema.

A redação do referido artigo era apoiada pelo membro da Comissão, Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch, que sugeriu, durante a sexta sessão dos trabalhos da Comissão dos juristas, a alteração do título em que estava presente o art. 82-A para "bens móveis e animais", com exceção do art. 82-A e seus dois parágrafos, para dispor sobre a diferenciação do tratamento jurídico dos animais, bem como estimular a elaboração de lei específica sobre o tema, justamente por entender que esse é um tema que, não embora tenha muita importância, deve merecer uma discussão própria e legislação própria.

Ainda que a redação do art. 82-A reconhecesse os animais como seres sencientes, a classificação deles como objeto de direito foi objeto de fortes críticas durante as sessões da comissão de juristas.

A título de exemplo, a membra da Comissão, Vanessa Negrini, logo após a manifestação de Rodrigo Bittencourt, trouxe as palavras da Ministra de Estado do Meio ambiente e Mudanças Climáticas do Brasil, Marina Silva, no que diz respeito a redação do art. 82-A:

Neste momento, manifesto-me a respeito de uma questão específica com base neste compromisso constitucional, que a meu ver pode representar um possível retrocesso em matéria ambiental no Brasil, especialmente no que diz respeito à tutela jurídica da fauna. Após analisar os relatórios parciais, concordamos e saudamos, em sua plenitude, a justificativa apresentada pela Subcomissão da parte geral [E aqui já registramos os nossos profundos agradecimentos pelo trabalho empreendido pela Profa. Rosa Nery, pelo Prof. Flávio Tartuce e por todas as Excelências: muito obrigada! para diferenciar os animais dos bens móveis semoventes, com isso aprimorando a tutela cível da fauna no Brasil.

No entanto, nessa parte contém uma expressão que, se aprovada, pode comprometer iniciativas recentes que reconhecem os animais como sujeitos de direito. Ao considerar os animais como objetos de direito, essa afirmação pode criar obstáculos para equiparar a tutela jurídica da fauna com as melhores práticas da proteção já adotadas no Brasil e em países democráticos, que conferem determinados direitos fundamentais aos animais.

Dessa forma, apresento sugestão de supressão da expressão "que são objetos de direito" e, para prevenir qualquer contradição entre as ciências naturais e o Código Civil, proponho a substituição do termo "sensibilidade" por "senciência", já que desde 2012 há o reconhecimento científico da sentiência animal.

Na redação do caput proposto no art. 82-A ou para uma melhor compreensão, inserir a expressão "seres vivos sencientes", em vez de seres vivos dotados de sensibilidade.

O conteúdo do art. 82-A, resultado dos trabalhos da subcomissão da Parte Geral passou a ser tratado pelo Art. 91-A do primeiro relatório geral, de forma que as discussões envolvendo o assunto passaram a se referir à necessidade de alteração da redação do art. 91-A.

Concordando com o posicionamento da Ministra Marina Silva, Vicente de Paula Ataíde Júnior, durante a sétima sessão, solicitou à Comissão a revisão para que houvesse a supressão da afirmação de animais como objeto:

Só na qualidade, então, de membro consultor, eu rapidamente só gostaria de secundar a nota técnica que foi expedida pela Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima em relação à redação do art. 91-A, como foi proposta, apenas no que tange à consideração dos animais como objetos de direito.

Parece-me que apenas em relação a esse aspecto de dizer expressamente que animais são objetos de direito poderá significar, nos termos dessa nota técnica, um retrocesso em termos de proteção dos animais, coisa que não há nem no texto atual do Código Civil e nem mesmo na legislação estrangeira europeia.

Então, da minha parte, eu gostaria de externar esse ponto, essa preocupação e solicitar à Comissão a revisão desse aspecto para supressão, ao menos, Ministro, dessa afirmação de animais como objetos de direito.

Em outra oportunidade, o membro da Comissão acrescentou:

Nós temos leis estaduais reconhecendo expressamente direitos para animais em Santa Catarina, que foi a pioneira, Rio Grande do Sul, Minas Gerais, Espírito Santo, Goiás, Paraíba, Pernambuco, Roraima e agora, recentemente, no Amazonas. Isso sem contar com centenas de leis municipais, que fazem o mesmo no âmbito dos seus interesses locais.

Parece-me importante dizer que nós não podemos perder esse acervo jurídico pós-humanista - que nós poderíamos dizer assim - que vem se formando no âmbito da legislação estadual e municipal. Isso quer dizer que a reforma quanto ao status jurídico dos animais, a reforma do Código Civil, não pode ser cosmética ou simbólica, mas deve significar efetivo avanço na proteção jurídica dos animais pela sua adequada qualificação no ordenamento jurídico.

Nesse contexto, nós tivemos três propostas para qualificar juridicamente os animais na parte geral: o original art. 82-A da Subcomissão da Parte Geral, posteriormente o art. 91-A do primeiro relatório geral, e agora a redação final do art. 91-A, apresentada pela relatoria geral, que nós recebemos agora esta semana.

Pois bem, Prof. Tartuce, Profa. Rosa Nery, objetivamente eu gostaria de manifestar a minha plena adesão à proposta de redação final do art. 91-A, apresentada pela doura relatoria geral, a qual, quero crer, poderá representar o consenso quanto ao tema, em primeiro lugar, por suprimir a expressão "objetos de direito" do caput do art. 91-A, evitando, nesse ponto sensível, o retrocesso que isto certamente significaria - nenhum código europeu chega a esse ponto de dizer que animais são objetos de direito. Esse dispositivo contrasta com os valores do art. 225 da Constituição brasileira, já aclamados pelo Supremo Tribunal Federal, e não foi à toa que a Exma. Sra Ministra do Meio Ambiente e Mudança do Clima encaminhou uma nota técnica a esta Comissão, contrária a essa expressão contida nesse dispositivo.

Em segundo lugar... E aqui, Prof. Tartuce, Profa. Rosa Nery, eu fiquei bastante entusiasmado com essa redação final do relatório geral, porque ele mantém a remessa do tema - a regulamentação da lei especial -, mas suprime o regime subsidiário de bens, o que, de fato, se fosse mantido, significaria manter as coisas no mesmo estado em que estão - os animais submetidos ao regime jurídico de bens.

Assim, após acirradas discussões, restou definida a redação do art. 91-A nos seguintes termos:

Art. 91-A. Os animais são seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude da sua natureza especial.

§ 1º A proteção jurídica prevista no caput será regulada por lei especial, a qual disporá sobre o tratamento físico e ético adequado aos animais.

§ 2º Até que sobrevenha lei especial, são aplicáveis, subsidiariamente, aos animais as disposições relativas aos bens, desde que não sejam incompatíveis com a sua natureza, considerando a sua sensibilidade

Analisando-se o tratamento jurídico oferecido pelo art. 91-A do anteprojeto do Código Civil, temos que é uma proposta inovadora se comparada à redação do Código de 2002, por identificar expressamente os animais como seres sencientes e garantindo a eles uma proteção jurídica própria, de forma que essa redação marca uma ruptura com a tradição jurídica que os trata como simples bens ou objetos, refletindo um avanço no entendimento de sua natureza.

A redação constante no caput reconhece expressamente os animais como seres vivos sencientes e é de suma importância, pois atribui-lhes a capacidade de sentir dor e prazer, o que justifica uma tutela diferenciada. Ao mesmo tempo, a proteção jurídica própria sinaliza a criação de um regime jurídico especial para animais, desvinculando-os da lógica puramente patrimonial.

No §1º a previsão de uma lei especial indica a necessidade de legislação específica para regulamentar a proteção dos animais, tanto no aspecto físico quanto no ético, o que permite ao ordenamento jurídico evoluir conforme novas demandas e conhecimentos sobre o bem-estar animal. A menção ao tratamento ético adequado vai além da mera proibição de maus-tratos, incorporando princípios de respeito à vida e dignidade dos animais.

Já no § 2º temos a aplicação subsidiária das disposições relativas aos bens até a criação de uma lei especial demonstra uma transição cuidadosa, pois, apesar de os animais ainda serem tratados como bens, essa aplicação está limitada à compatibilidade com sua natureza sensível, reconhecendo que os animais possuem características que os distinguem de objetos inanimados. Contudo, necessário dizer: espera-se que essa aplicação subsidiária seja apenas para termos de transição, e não uma permissão legal que seja utilizada por anos e anos em razão de inércia do poder legislativo.

Uma outra disposição do anteprojeto que merece destaque é o art. 1.566, presente no Capítulo V: Da Eficácia do Casamento e da União Estável, Capítulo do Livro IV Direito de Família, que consta:

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges ou conviventes:

IV - de forma colaborativa assumirem os deveres de cuidado, sustento e educação dos filhos, dividindo os deveres familiares de forma compartilhada.

.....
 § 1º Ainda que finda a sociedade conjugal ou convivencial, excônjuges ou ex-conviventes devem compartilhar, de forma igualitária, o convívio com filhos e dependentes.

§ 2º Iguamente devem os ex-cônjuges e ex-conviventes compartilhar as despesas destinadas à manutenção dos filhos e dos dependentes, bem como as despesas e encargos que derivem da manutenção do patrimônio comum.

§ 3º Os ex-cônjuges e ex-conviventes têm o direito de compartilhar a companhia e arcar com as despesas destinadas à manutenção dos animais de estimação, enquanto a eles pertencentes.”

A redação do art. 1.566 passou por alterações até que houvesse a inclusão do terceiro parágrafo, dentre acalorados debates que se debruçavam sobre a necessidade da existência de um parágrafo apartado para tratar especificamente dos animais de estimação.

O membro da Comissão Vicente de Paula Ataíde Júnior declarou durante a oitava sessão dos trabalhos que apoiava a manutenção a redação do art. 1.566 contida no relatório da Subcomissão do direito da família:

Por fim, no outro plano, no direito das famílias, eu confirmo, ratifico a emenda que apresentei ao art. 1.566, sobre alguns aspectos relativos à presença dos animais de estimação no âmbito das famílias humanas - nada, não se tem nada efetivamente sobre famílias multiespécie -, apenas para positivar aquilo que a jurisprudência do STJ já acolheu, ou seja, o direito à convivência com os animais de estimação após o fim do casamento ou da união estável - o Sr. Pablo Stolze já tinha no seu relatório inicial assim se manifestado - e, indo um pouco além, mas sem provocar nenhuma aberração, à repartição das despesas destinadas à manutenção desses animais.

Essas normas já constavam do relatório da Subcomissão do Direito de Família, não encontram maiores resistências, nem mesmo, quero crer, no âmbito desta Comissão.

Contudo, segundo ele, era necessário apenas que fossem incluídos os animais de estimação no §1º:

Profa. Rosa, a única questão que eu colocaria é que fosse possível também incluir os animais de estimação no §1º, porque é a questão da convivência familiar que foi objeto do recurso especial relatado pelo Ministro Salomão.

Para melhor ilustrar, a redação constante no relatório da subcomissão do direito da família era a seguinte:

Art. 1.510-H. São deveres dos integrantes da entidade familiar;
 I – respeito, assistência e consideração mútuos;
 II – cuidado, sustento, e educação dos filhos;

III – mesmo que estejam separados, compartilhar, de forma igualitária o convívio e os encargos para com os filhos, bem como dos animais de companhia.

Parágrafo único. Havendo divergência, qualquer dos pais poderá recorrer à justiça.

Tal proposição não foi muito bem recebida. Flávio Tartuce, por exemplo, se mostrou veementemente contra, por não concordar com “esse tratamento ao lado de filhos e dependentes”:

Ele quer colocar os animais de estimação no §1º quando só trata de filho e dependente. Eu discordo, eu encaminho contra. Eu acho que a gente tem que ter em parágrafos diferentes. Eu não concordo com esse tratamento ao lado de filhos e dependentes no §1º.

Por fim, após intensos debates, inclusive sobre como deveria ocorrer o rateio das despesas dos animais de estimação, votou-se a favor da redação do art. 1.566 criando-se o §3º especificamente para tratar dos *pets*.

A título de curiosidade, no relatório da subcomissão que tratava do Direito da Família ainda era previsto o art.1.703, cuja redação era a seguinte:

Art. 1.703. (...)

Parágrafo único. O custeio das despesas com os animais de companhia será suportada, proporcionalmente, entre os tutores, vedada a prisão civil em caso de inadimplemento.

A justificativa da disposição se deu nos seguintes termos:

A questão envolvendo os animais de estimação vem tomando cada vez mais espaço dentre a doutrina especializada, e nos próprios julgamentos dos Tribunais Superiores. Tal ocorre face à modernização da sociedade, em que os casais passaram a gerar menos filhos, ou mesmo passam a tê-los em etapas mais avançadas de suas vidas. Nesse interim, abre-se espaço para uma relação mais próxima com os animais de estimação, os quais são tratados como verdadeiros membros da família moderna. Embora jurisprudência recente (STJ, REsp 1.944.228) tenha ainda mantido a postura legalista de que os animais de estimação são uma espécie de coisas, e, por isso, suas despesas devem ser suportadas pelo dono, não se pode perder de vista que a realidade das famílias impõe um passo à frente por parte do legislador. Isso, no intuito de que se regulamente de forma mais adequada essa relação de afeto, cuidado e carinho havida entre os tutores e seus animais de estimação. Vale pontuar, nesse aspecto, que julgado da Quarta Turma (*em segredo de justiça, conforme <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/21052023-Animais-de-estimacao-um-conceito-juridico-em-transformacao-no-Brasil.aspx>*) reconhece, inclusive, que os animais, embora irracionais, são seres sencientes, ou seja, dotados da aptidão de sentir. Dentre várias propostas recebidas pela Subcomissão de Direito de Família, salienta-se a valorosa contribuição do Professor Vicente de Paula Ataíde Junior, da UFPR,

a qual serviu de base para a redação do artigo em tela, cujo teor determina que as despesas dos animais de estimação serão suportadas, proporcionalmente, pelos tutores. A fim de evitar maiores polêmicas, deixou-se expresso, por outro lado, ser vedada a prisão civil, de modo a não tornar equiparado o dever de contribuir com as despesas do animal com a pensão alimentícia.

O referido dispositivo não foi mantido no anteprojeto do Código Civil, contudo, como já relatado, a questão das despesas para mantimento dos animais de estimação foi abordada no art. 1.566.

Considerando toda a proposta legislativa apresentada, é inegável que avanços importantes estão sendo vislumbrados, especialmente no reconhecimento da sentiência animal e na imposição de um tratamento físico e ético adequado para com os animais – sejam eles destinados à companhia humana ou não. Esses pontos representam uma evolução no trato jurídico dos animais, reconhecendo sua capacidade de sentir e a necessidade de uma proteção diferenciada. No entanto, mesmo diante dessas inovações, os debates em torno das propostas de redação ao Código Civil não conseguem delimitar um completo afastamento dos animais das esferas do Direito de Família ou do Direito Possessório.

Ainda que se proponha uma nova redação, a ausência de uma regulamentação específica e consolidada significa que, em muitas situações, os animais continuarão sendo tratados à luz dessas áreas do direito. No convívio familiar, por exemplo, o Direito de Família continuará sendo invocado para solucionar litígios que envolvem animais de estimação, enquanto o Direito das Coisas prevalecerá nos demais casos. Esse cenário se manterá, ao menos, até que uma lei especial seja criada, conforme previsto no anteprojeto, para regular de forma exclusiva os direitos e deveres relacionados aos animais.

Além disso, a nova proposta legislativa, ainda que de forma indireta, abre caminho para o fortalecimento da noção jurisprudencial da família multiespécie. Tal conceito ganha terreno ao inserir os animais de estimação no contexto das relações familiares, como pode ser observado no art. 1.566, que regulamenta direitos e deveres nas relações familiares. No entanto, há o risco de que essa abordagem acabe desvirtuando institutos jurídicos originalmente destinados à proteção de crianças e adolescentes, ao transferir para os animais de estimação conceitos de guarda e convivência que não lhes são originalmente aplicáveis.

Portanto, é preciso reconhecer que os animais, por sua natureza e peculiaridades, não podem mais ser enquadrados nas categorias jurídicas já existentes. O próprio reconhecimento da sua senciência pelo ordenamento jurídico brasileiro exige uma tutela adequada, que não apenas proteja os animais, mas também imponha limites e deveres claros aos seres humanos em relação a eles. O futuro da legislação sobre o tema deve buscar consolidar essa nova realidade, evitando confusões jurídicas e garantindo uma proteção que reflita a natureza dos animais como seres vivos sencientes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação vigente no Brasil ainda apresenta limitações significativas no que tange ao reconhecimento pleno dos direitos dos animais. Embora o ordenamento jurídico nacional os classifique majoritariamente como bens, existem esforços pontuais em legislações locais e julgados que demonstram uma tendência crescente para o reconhecimento da senciência animal e a necessidade de uma proteção jurídica específica. O próprio texto constitucional, em diversas ocasiões, tem sido utilizado como base para decisões que visam cessar situações de maus-tratos e crueldade, apontando para a possibilidade de uma interpretação mais avançada e protetiva em relação aos animais.

As decisões judiciais não são o único elemento que evidenciam que os animais não mais podem ser entendidos como meros bens semoventes. A existência de um grande mercado voltado para o cuidado com os animais de estimação, revela que os animais de estimação vêm ocupando um lugar na sociedade que não corresponde a de meros objetos que podem ser fruto da mercancia. A existência de estabelecimentos voltados a fabricação de joias afetivas e cremações demonstram que esses animais são insubstituíveis e lembrados mesmo após seu falecimento. Mas, ainda que esses animais sejam seres para com os quais os seus tutores nutram afeto, a visão de que eles são verdadeiros componentes familiares pode ser insuficiente para que os direitos dos *pets* sejam tutelados, uma vez que, ainda que se reconheça que esses não sejam meros objetos, o reconhecimento deles como membros de famílias não reconhece sua natureza enquanto seres sencientes.

No cenário internacional, países como França, Alemanha e Reino Unido já deram passos significativos ao reconhecer, em seus ordenamentos jurídicos, a senciência animal e a necessidade de estabelecer limites éticos no trato com eles. Tais legislações exemplificam um avanço necessário que o Brasil também precisa seguir, ajustando seu arcabouço jurídico para além da visão reducionista de que os animais são meros bens semoventes ou componentes de um núcleo familiar. Além dessas legislações, merecem ser citadas as normativas que, embora não tenham força vinculante, servindo mais como uma base ética, têm influenciado legislações ao redor do mundo e movimentos de proteção animal.

A criação do conceito de família multiespécie no Brasil é um reflexo dessa tentativa de modernização das leis, buscando reconhecer que os animais de

estimação, são merecedores de uma proteção especial. Contudo, essa abordagem ainda carece de profundidade, já que, muitas vezes, o foco está mais em resguardar os direitos dos tutores do que em garantir efetivamente o bem-estar e as necessidades dos próprios animais.

Ainda que o uso da família multiespécie e os institutos do direito da família sejam uma forma de preencher uma lacuna resultante do fato de que o direito das coisas não mais comporta os debates em relação aos animais, em especial os de estimação, é evidente que, ao não considerar as particularidades destes seres, o direito da família, assim como o direito das coisas, não se mostra suficientes para suprir a tutela dos direitos dos animais de estimação.

É possível entender, portanto, que a inserção dos animais no direito da família revela uma lacuna no ordenamento jurídico para lidar com os animais, resultado de situações em que os tutores se viram em controvérsias envolvendo seus *pets*. Apenas nesse momento passou-se a considerar que os animais devem ter seus direitos assegurados, como o desenvolvimento de vínculos e custeio para uma alimentação adequada.

Ocorre que, esse vazio em relação a uma tutela para os animais de estimação que seja suficiente para resguardar seus direitos, acaba por desvirtuar institutos importantíssimos que representam verdadeiras conquistas dentro da seara do direito da família e buscam proteger àqueles que são os mais vulneráveis dentro da unidade familiar, a exemplo, as crianças que sofrem alienação parental.

Seguindo a tendência mundial, as recentes propostas de modificação do Código Civil brasileiro visam reconhecer a senciência animal, um avanço, mas que ainda se mostra insuficiente. Isto porque, o reconhecimento da senciência dos animais deve vir acompanhado de implicações práticas e normativas que assegurem a proteção de seus direitos básicos, como o direito à vida, à integridade física e ao bem-estar, de forma autônoma e independente dos interesses humanos.

Os animais devem ter direitos básicos reconhecidos que lhes permitam um desenvolvimento pleno e saudável, com as normas jurídicas funcionando como instrumentos para garantir essa proteção, independentemente da existência de um tutor humano. Somente assim será possível construir uma tutela jurídica efetiva e abrangente para os animais, que os reconheça como seres dignos de respeito, e não apenas como bens ou componentes de uma família. A adoção de uma postura ética em relação aos animais, que considere sua senciência, é essencial para a

consolidação de um sistema jurídico que verdadeiramente proteja seus direitos e assegure seu bem-estar.

Mais especificamente, no que tange à tutela jurídica dos animais de estimação, é imprescindível que, além do reconhecimento de sua senciência e consequentemente de direitos inerentes a esses seres, seja estabelecida uma gama de deveres claros para os tutores. A posse de um animal de estimação não deve ser interpretada como uma licença para que se negligenciem ou desrespeitem os limites éticos fundamentais que regem o trato com seres sencientes. O fato de o animal estar sob a responsabilidade de um tutor humano exige uma postura ética e comprometida, que assegure a proteção dos seus direitos e o atendimento de suas necessidades básicas.

É crucial que o animal de estimação seja visto, antes de qualquer coisa, como um ser senciente, dotado de capacidade para sentir dor, prazer e desenvolver laços afetivos. Nesse sentido, a relação entre tutor e animal não pode ser pautada unicamente pelos interesses e afetos do ser humano, mas deve, acima de tudo, garantir que o animal receba os cuidados adequados para seu bem-estar físico, psicológico e emocional.

O pleno desenvolvimento do animal deve ser um princípio norteador dessa relação, reconhecendo sua dignidade e suas necessidades próprias, que vão muito além da simples inserção em um núcleo familiar, o trato do ser humano para com o animal não humano, antes de tudo, deve ser pautado no respeito para com o outro e no entendimento de que os animais são parte vital da nossa sociedade, antes mesmo de serem objetos do nosso afeto.

6 REFERÊNCIAS

ALEMANHA. **Bürgerliches Gesetzbuch**. Promulgado em 18 de agosto de 1896. Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/bgb/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

ARGENTINA. **Código Civil y Comercial de la Nación**. Lei n.º 26.994, de 1º de outubro de 2014. Disponível em: <https://www.boletinoficial.gob.ar/detalleAviso/primera/12942126>. Acesso em: 27 set. 2024.

BALCOMBE, J. (2007). **Pleasurable Kingdom: Animals and the Nature of Feeling Good**. Palgrave Macmillan

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D3071.htm. Acesso em: 27 jul. 2024.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 fev. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 27 set. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:~L9605&text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm#:~:L9605&text=LEI%20N%C2%BA%209.605%2C%20DE%2012%20DE%20FEVEREIRO%20DE%201998.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20as%20san%C3%A7%C3%B5es%20penais,ambiente%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1.070, de 2022**. Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a aplicação de multa com destinação específica para o Fundo Nacional de Desenvolvimento Sustentável e a Consolidação das Unidades de Conservação das Rendas, e dá outras providências. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320763#:~:~PL%201070%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.605,Rendas%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2320763#:~:PL%201070%2F2022%20Inteiro%20teor,Projeto%20de%20Lei&text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%209.605,Rendas%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias). Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 1.095, de 2019**. Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer pena de reclusão a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exótico. Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192978>. Acesso em: 08 jul. 2024.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 1095, de 2019. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para estabelecer sanção penal para quem pratica ato de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilação contra animais**. Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1846958&filename=Tramitacao-PL%201095/2019. Acesso em: 28 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.**

2.514. Relator: Ministro Eros Grau. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 15 set. 2005. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur9978/false>. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.**

3.776. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2 ago. 2007. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur6027/false>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.**

1.856. Relator: Ministro Celso de Mello. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 14 out. 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200016/false>. Acesso em: 4 set. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 153.531**. Relator: Ministro Marco Aurélio. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 3 jun. 1997.

Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 4 set. 2024.

CAMBRIDGE DICTIONARY BLOG. **New words: 20 May 2024**. Disponível em:

<https://dictionaryblog.cambridge.org/2024/05/20/new-words-20-may-2024/?amp=1>. Acesso em: 9 jul. 2024.

CANADÁ. **Criminal Code (R.S.C., 1985, c. C-46)**. Promulgado em 1º de janeiro de

1985. Disponível em: <https://laws-lois.justice.gc.ca/eng/acts/c-46/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

CHAVES, Marianna. **Disputa de guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?**

Disponível em:

<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>. Acesso em: 22 de março de 2024.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). **Resolução n.º 1.236, de 26 de outubro de 2018. Estabelece procedimentos e critérios para a eutanásia de animais.** Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia//asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/46583941. Acesso em: 27 set. 2024.

CUSTANCE, Deborah; MAYER, Jennifer. **Empathic-like responding by domestic dogs (Canis familiaris) to distress in humans: an exploratory study.** Animal Cognition, v. 15, n. 5, p. 851-859, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I** Maria Berenice Dias. - 10. Ecl. Rev., atual. E ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Acórdão n. 1747876.** Classe do Processo: 0714275-35.2023.8.07.0001 (Res. 65 CNJ). Relator: José Firmo Reis Soub. 8ª Turma Cível. Julgado em: 22 ago. 2023. Publicado no DJE em: 4 set. 2023. Disponível em: <https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj>. Acesso em: 4 jul. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. **Processo nº 0714275-35.2023.8.07.0001**, Relator: José Firmo Reis Soub, 8ª Turma Cível, Data de Julgamento: 22 ago. 2023, Data de Publicação: 4 set. 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2048883769>. Acesso em: 9 jul. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 6ª Turma Cível. **Apelação Cível nº 0706881-85.2021.8.07.0020**, Relator: Des. Leonardo Roscoe Bessa, julgamento em 8 set. 2021. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/1685949568/inteiro-teor-1685949569?origin=serp>. Acesso em: 3 jul. 2024.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça. 8ª Turma Cível. **Agravo de Instrumento nº 0727190-61.2019.8.07.0000**, Relatora: Des. Nídia Corrêa Lima, julgamento em 3 jun. 2020. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/873169292/inteiro-teor-873169320?origin=serp>. Acesso em: 6 jul. 2024

ECO JURISPRUDENCE MONITOR. **Argentina court case on the rights of Sandra the Orangutan.** Buenos Aires. Disponível em: <https://ecojurisprudence.org/initiatives/afada-et-al-v-buenos-aires/>. Acesso em: 9 jul. 2024.

ESPANHA. **Código Civil.** Promulgado em 24 de julho de 1889. Disponível em: <https://www.boe.es/buscar/act.php?id=BOE-A-1889-4763>. Acesso em: 27 jul. 2024.

FANF1. **Filho de quatro patas: especialistas explicam relação de afeto com os pets.** 13 jan. 2024. Disponível em: <https://fanf1.com.br/2024/01/13/filho-de-quatro-patas-especialistas-explicam-relacao-de-afeto-com-os-pets/>. Acesso em: 03 jul. 2024.

FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FOLHA DE S. PAULO. **Academias oferecem natação e treino funcional para cães.** Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2023/11/academias-oferecem-natacao-e-treino-funcional-para-caes.shtml>. Acesso em: 28 jul. 2024.

FRANÇA. **Code civil des français.** Promulgué le 21 mars 1804. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/codes/id/LEGITEXT000006070721/>. Acesso em: 27 jul. 2024.

JAY, Sophia. **Você está ganhando um animal de estimação!: Um guia completo para cuidar de cães e gatos.** Portuguese Edition. Large Print, 2024.

LEITE, José Rubens Morato. (orgs). **Direito constitucional ambiental brasileiro.** 5 ed. Revisada. São Paulo: Saraiva, 2012.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
M. L.; FRANCO, F; PETERKE, S; VENTURA, V. **Direitos Humanos de Solidariedade.** Avanços e Impasses. Curitiba: Appris, 2013, p. 17 a 88.

MÉXICO. **Código Civil Federal.** Publicado em 26 de maio de 1928. Última reforma publicada em 24 de dezembro de 2021. Disponível em: https://www.diputados.gob.mx/LeyesBiblio/pdf/2_241221.pdf. Acesso em: 27 set. 2024.

MICHAELIS. Dicionário de Inglês. **Definição do termo “pets” como “animal de estimação” ou “animal doméstico”.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-ingles/busca/ingles-portugues-moderno/pet/>. Acesso em: 9 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Agravo Interno Cv n. 1.0000.24.008204-0/003 (0082057-04.2024.8.13.0000).** Relator: Des. Delvan Barcelos Júnior. 8ª Câmara Cível Especializada. Julgado em: 12 jul. 2024. Publicado em: 15 jul. 2024. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0082057-04.2024.8.13.0000&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 4 set. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 2653170-58.2023.8.13.0000,** Relator: Des. Carlos Roberto de Faria, 8ª Câmara Cível Especializada, Data de Julgamento: 16 maio 2024, Data de Publicação: 7 jun. 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2544472549>. Acesso em: 9 jul. 2024.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Câmara Justiça 4.0 - Especiali. **Apelação Cível nº 5002213-48.2020.8.13.0035,** Relator: Des. Francisco Ricardo Sales Costa, julgamento em 8 mar. 2024. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2221929693/inteiro-teor-2221929699?origin=serp>. Acesso em: 4 set. 2024.

MUNIZ, Carolina. **Academias oferecem natação e treino funcional para cães.** Folha de S.Paulo, São Paulo, 27 nov. 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/mpme/2023/11/academias-oferecem-natacao-e-treino-funcional-para-caes.shtml>. Acesso em: 03 set. 2024.

NACONECY; Carlos Michelon. **Ética e Animais – Um guia de argumentação Filosófica.** Porto Alegre: EDIPUCRS, 2006.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. **Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonificados.** Revista Brasileira de Direito Animal. Ano. 5. vol. 6 (jan./jun. 2010) – Salvador, BA: Evolução, 2010.

NUSSBAUM, Martha C. **Frontiers of justice: Disability, nationality, species membership.** In: Frontiers of Justice. Harvard University Press, 2007.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. 16ª Câmara Cível, Comarca de Curitiba. **Agravo de Instrumento nº 0032664-34.2021.8.16.0000**, Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira, julgamento em 29 nov. 2021. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1331065909/inteiro-teor-1331065931?origin=serp>. Acesso em: 1 jul. 2024.

PET, Monika. **Meu Filho De Quatro Patas: A Jornada Inesquecível ao Lado do Meu Melhor Amigo.** Portuguese Edition. Kindle Edition., 2023.

PETERKE, Sven. **O Conceito Tradicional de Direitos Humanos.** In: FEITOSA,

PORTUGAL. **Código Civil.** Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/47344-1966-245193>. Acesso em: 27 jul. 2024.

QUEBEC. **Code civil du Québec.** Promulgado em 1º de janeiro de 1994. Disponível em: <https://www.legisquebec.gouv.qc.ca/en/document/cs/CCQ-1991>. Acesso em: 27 set. 2024.

REINO UNIDO. **Animal Welfare (Sentience) Act 2022.** Promulgado em 28 de abril de 2022. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2022/22/contents/enacted>. Acesso em: 27 set. 2024.

REINO UNIDO. **Animal Welfare Act 2006.** Promulgado em 8 de novembro de 2006. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/2006/45/contents>. Acesso em: 27 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 15ª Câmara Cível, Comarca de Porto Alegre. **Agravo de Instrumento nº 5232673-98.2022.8.21.7000**, Relatora: Des. Carmem Maria Azambuja Farias, julgamento em 14 dez. 2023. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2756047946/inteiro-teor-2756047950?origin=serp>. Acesso em: 5 set. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 8ª Câmara Cível. **Apelação Cível nº 0014141-19.2020.8.21.7000**, Relator: Des. José Antônio Daltoé Cezar, julgamento em 11 mar. 2021. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1232456554/inteiro-teor-1232456561?origin=serp>. Acesso em: 3 set. 2024.

ROMEO CASANONA, Carlos María. **El bioderecho y la bioética, um longo caminho em comum**. Revista Iberoamericana de Bioética, 2017.
SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Bioética e biodireito**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.

SANTA CATARINA. **Lei n.º 17.485, de 23 de janeiro de 2018**. Reconhece os animais como seres sencientes, passíveis de sofrimento, e estabelece medidas de proteção e bem-estar animal no estado de Santa Catarina. Diário Oficial do Estado, Florianópolis, SC, 24 jan. 2018. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2018/17485_2018_lei.html. Acesso em: 27 jul. 2024. Acessado em 4 de outubro de 24.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. 31ª Câmara de Direito Privado, Comarca de São Paulo. **Apelação Cível nº 1000494-77.2021.8.26.0011**, Relatora: Des. Rosangela Telles, julgamento em 2 ago. 2022. JusBrasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1709852928/inteiro-teor-1709853014?origin=serp>. Acesso em: 2 set. 2024.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **O Direito Constitucional-Ambiental Brasileiro e a governança judicial ecológica: estudo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal**. In: BÜHRING, Marcia Andrea (coord.). **Direito do ambiente: estudos em homenagem ao Prof. Doutor Vasco Pereira da Silva**. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2021. ISBN 9789898722485. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10923/18870>>. Acesso em: 9 jul. 2024.

SENADO FEDERAL. **Comissões de Juristas responsáveis pela revisão e atualização do Código Civil**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/atividade/comissoes/comissao/2630/>. Acesso em: 08 set. 2024.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Trad. Jefferson Luíz Camargo. 2ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil. Volume Único**. Rio de Janeiro: Método, 2024. E-book. ISBN 9786559649884. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559649884/>. Acesso em: 28 jul. 2024.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. São Paulo: Imprensa, 2021.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Proclamada em Bruxelas, 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 28 set. 2024.